

Dizem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:¹⁶⁰

À semelhança do que ocorria com os embargos à execução fundada em título judicial, no sistema revogado, o executado poderá opor impugnação após a realização da penhora (CPC, art. 475-J, § 1º).

No mesmo sentido, Rogério Licastro Torres de Mello:¹⁶¹

Em outras palavras, de modo a que possa manejar defesa à execução de título judicial, estará o devedor adstrito à apreensão patrimonial executiva, ou seja, apenas lhe será oportunizada a via impugnativa desde que esteja o juízo executivo previamente caucionado por patrimônio que, caso rejeitada a impugnação, seja revertido à satisfação do crédito do exequente.

Contudo, não há, na Lei, essa exigência. O art. 475-J do CPC apenas marca o termo inicial do prazo para o oferecimento da impugnação. Isso, porém, não implica vedação a que o executado apresente antes, sua defesa, até mesmo para impedir a efetivação da penhora.

Continuar a exigir “segurança do juízo”, para o oferecimento de impugnação, apenas abre as portas para o oferecimento da antecipação da defesa, com nome diferente, o de “exceção de pré-executividade”.

¹⁶⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 147.

¹⁶¹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Processo de execução civil, modificações da lei 11.232/05*. HOFFMAN, Paulo. (Coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006. p. 290.

A defesa do devedor é limitada às matérias indicadas no art. 475-L do CPC, por se tratar de execução fundada em título judicial. As questões que podem servir de fundamento à impugnação dizem respeito à subsistência da pretensão a executar (por exemplo, alegação de prescrição) ou à existência de vícios na fase de conhecimento.¹⁶²

Observa Araken de Assis que há títulos que escapam à incidência do inc. I, a saber: a sentença penal condenatória (CPC, art. 475, N, II), porque não cabe ao juiz cível invalidar o processo penal; a sentença estrangeira (CPC, art. 475-N, VI), porque o exame da existência e validade da citação no processo estrangeiro é de competência privativa do STJ (CF/88, art. 105, I, "i");¹⁶³ a sentença homologatória de transação e de conciliação (CPC, art. 475-N, III), porque pressupõe a manifestação de vontade da parte a ser executada; o acordo extrajudicial homologado (CPC, art. 475-N, V), por não lhe anteceder processo judicial.¹⁶⁴

Cabe impugnação à penhora incorreta ou avaliação errônea.

Penhora incorreta é a realizada em desrespeito às normas de impenhorabilidade absoluta ou relativa, configurando ilegalidade no ato de restrição.¹⁶⁵ Incorreta, também, é a que padeça de outro vício, como a que se revela excessiva.

Avaliação errônea é a que diverge do valor venal do bem penhorado.

¹⁶² ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 7. ed. rev. atual ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 1085.

¹⁶³ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias

¹⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 320.

¹⁶⁵ ASSIS, op. cit., p. 399.

A avaliação pode ser impugnada tanto pelo credor quanto pelo devedor. A supervalorização de bem penhorado pode prejudicar o credor, porque a penhora poderá ser, de fato, insuficiente para satisfazer o seu crédito. A subvalorização pode prejudicar o devedor, sujeito a sofrer a penhora de outros bens, bem como à perda do bem penhorado, por valor irreal, especialmente se ocorrer adjudicação pelo credor.

No mérito, pode o devedor alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Notável é o direito outorgado ao devedor de alegar a inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória de inconstitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (CF/88, art. 102, § 2º)¹⁶⁶ paralisa os efeitos da sentença exeqüenda, ainda que trânsita em julgado.

Observam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:¹⁶⁷ "Importante observar-se que só será possível ao executado fazer esta alegação na impugnação se na decisão que julgou a ação declaratória de inconstitucionalidade tiverem imprimido efeitos *ex tunc*".

¹⁶⁶ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

¹⁶⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 153.

Na verdade, os efeitos são *ex nunc* apenas havendo declaração expressa nesse sentido.

Araken de Assis¹⁶⁸ destaca que, em respeito ao art. 5º, XXXVI da CF/88,¹⁶⁹ apenas os julgamentos posteriores à MP nº 1.997-37, de 11.04.2000, poderão determinar a aplicação do parágrafo único.

Por força do § 2º do artigo ora comentado, o conhecimento da alegação de excesso de execução é subordinado à declaração, pelo devedor, do valor que entende correto.

Nessa hipótese, eventual efeito suspensivo conferido à impugnação abrangerá apenas a parcela controversa. “Na situação examinada”, dizem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, “o efeito suspensivo atribuído à impugnação deverá ser parcial, isto é, relativo apenas à parte sobre a qual exista controvérsia, no referido incidente, prosseguindo a execução quanto ao restante.”¹⁷⁰

Cabe condenação em honorários no julgamento da impugnação?

Sustenta-se a negativa, com fundamento em que, agora, o devedor já não se opõe à execução, mediante ação de embargos, mas suscita mero incidente que, nos termos do art. 20, § 1º, do CPC,¹⁷¹ autoriza condenação do vencido tão-só nas despesas.¹⁷²

¹⁶⁸ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 331.

¹⁶⁹ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários a nova sistemática processual civil* 2. p. 156.

¹⁷¹ § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

¹⁷² O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

É possível, porém, que a jurisprudência venha a afirmar o cabimento de condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, sobretudo em casos de acolhimento da impugnação, podendo invocar-se, como precedentes, decisões em exceções de pré-executividade.¹⁷³

Da decisão que julga a impugnação, cabe apelação ou agravo de instrumento, conforme dela decorra ou não a extinção do processo (art. 475-M, § 3º).

Direito anterior	Direito atual
Sem precedente.	Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o

¹⁷³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infrinquentes para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa. (EDcl no REsp 685188/SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0082954-8, 2ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data de julgamento 16.03.2006, DJ 05.04.2006, p. 109); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção parcial da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial provido. (REsp 306962/SC; RECURSO ESPECIAL 2001/0023992-7, 2ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, data do julgamento 02.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 107).

	prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.
--	--

Ao receber a impugnação, deve o juiz declarar os efeitos em que a recebe, atribuindo-lhe ou negando-lhe efeito suspensivo.

A impugnação recebida com efeito suspensivo é processada nos mesmos autos da execução; a recebida sem efeito suspensivo, em autos apartados.

Deve o juiz atribuir efeito suspensivo, quando relevante a fundamentação, o prosseguimento da execução possa causar, ao executado, danos de difícil e incerta reparação.

Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:¹⁷⁴ “Ambos os requisitos devem estar presentes, para que se atribua efeito suspensivo à impugnação.”

O efeito suspensivo atribuído à impugnação não paralisa a execução de modo absoluto, porque ela pode prosseguir, desde que o exequente preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz.

A exigência de caução, como condição ao prosseguimento da execução, poderá ser afastada por aplicação do art. 475-O, § 2º, do CPC, sendo o crédito de natureza alimentar e encontrando-se o credor em estado de necessidade.

A fixação do valor da caução deve atender à regra da suficiência como prevê o texto legal. Invocável o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, cabendo assim ao juiz fixar a caução com base nos interesses em jogo, considerando, de um lado, a efetividade da execução, e de outro, a proibição ao excesso coativo.¹⁷⁵

O recebimento da impugnação constitui despacho de expediente, irrecorrível.

Cabe agravo de instrumento da decisão que não recebe a impugnação. Também cabe agravo de instrumento da decisão do juiz sobre os efeitos da impugnação recebida. Agravo retido seria inócuo nesses casos.

¹⁷⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 161.

¹⁷⁵ LOPES, João Batista. *Processo de execução civil, modificações da lei 11.232/05*. Coordenado por Hoffman, Paulo. p. 89.

Da decisão que julga (resolve) a impugnação cabe apelação ou agravo de instrumento, conforme dela decorra ou não a extinção da execução (§ 3º do artigo ora examinado).

CAPÍTULO XV

DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

***ARTIGO 475-N DO CPC,
DE ACORDO COM A LEI
11.232/2005***



Direito anterior	Direito atual
Art. 584. São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; IV - a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal; V - o formal e a certidão de partilha. VI - a sentença arbitral. Parágrafo único. Os títulos a que se refere o número V deste artigo têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.	Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV - a sentença arbitral; V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

A Lei 11.232/06, em seu art. 9º, revoga o art. 584 do CPC, que antes elencava os títulos executivos judiciais. O art. 4º da referida lei transferiu grande parte do conteúdo revogado, acrescido de algumas alterações, para o art. 475-N do CPC, onde atualmente estão arrolados os títulos judiciais que servem de “passaporte” para abertura da subsequente fase de execução ou de cumprimento da sentença.

O rol desses títulos não é taxativo, pois, como observa Araken de Assis, não só as sentenças são passíveis de execução.¹⁷⁶ É possível a execução de acórdãos e, ainda que provisoriamente, de decisões interlocutórias, assim como da partilha oriunda da dissolução de sociedade.

Sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

A omissão, na nova lei, da expressão “condenatória”, que antes constava do texto, permite que se sustente a possibilidade de executar-se sentença que “declare” a existência de obrigação, com derrogação implícita do disposto no art. 4º, parágrafo único, do CPC: “É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”. Nessas condições, a sentença proferida em processo em que se pediu declaração de obrigação teria, como efeito anexo, a criação de título executivo.

É tese com que se pode concordar, afastados alguns pruridos teóricos. Se foi declarada a existência de obrigação, não faz sentido a propositura de outra ação, fundada na coisa julgada decorrente da decisão anterior, simplesmente para que se mude o verbo “declarar” por “condenar”.

A tese, contudo, não pode ser aplicada à ação declaratória da existência de relação jurídica com múltiplas prestações, nem à declaratória da autenticidade ou falsidade de documen-

¹⁷⁶ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 204.

to (CPC, art. 4º, incs. I e II).¹⁷⁷ O efeito anexo, de criação de título executivo, somente ocorre nos raros casos em que a parte, até mesmo por equívoco, pede declaração da existência de obrigação certa e determinada, comprovando-se o inadimplemento, no curso do processo (fato constitutivo, talvez superveniente).

Trata-se de tema que, certamente, dará margem à controvérsia.

Sentença penal condenatória transitada em julgado.

Há condutas que determinam a aplicação cumulativa de sanções penal e civil. É o caso, por exemplo, do homicídio, que dá lugar à incidência dos arts. 121 do CP¹⁷⁸ e 186 do CC,¹⁷⁹ possibilitando condenação criminal e civil, esta para ressarcimento dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos familiares.

O art. 935 do CC estabelece: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. No mesmo sentido dispõem os arts. 63¹⁸⁰ e 66¹⁸¹ do CPP.

Tendo em vista a independência dos juízos, nada impede que o lesado ingresse com ação de indenização por ilícito civil enquanto tramita a ação penal. Caso insista na ação

¹⁷⁷ Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;
II - da autenticidade ou falsidade de documento.

¹⁷⁸ Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

¹⁷⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁸⁰ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

¹⁸¹ Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

civil, observa Araken de Assis, o autor se vinculará ao resultado desta.¹⁸² Por outro lado, a sentença penal eventualmente proferida antes influenciará o juízo cível, ao qual é vedado pôr em dúvida a autoria e a existência do fato declarados na sentença criminal.

Sobrevindo sentença penal absolutória, a ação cível não poderá prosseguir, se categoricamente negada a existência do fato ou a autoria do réu (CPP, art. 6).¹⁸³ Pode-se pôr em dúvida a constitucionalidade dessa regra, dado que a vítima não é parte no processo penal. Haveria subtração à apreciação do Poder Judiciário de possível lesão a direito individual.

Mas não há dúvida de que a sentença penal condenatória autoriza a liquidação e execução no cível.

De um modo geral, não convém à vítima esperar pela condenação penal do réu, que poderá não ocorrer, demorar

¹⁸² ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. p. 162.

¹⁸³ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

para ocorrer e, ocorrendo, pode ainda ser desconstituída por ação de revisão.

Sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.

O inciso III do art. 475-N do CPC reproduz, com pequenas alterações, o revogado art. 584, III, do mesmo Código, com a redação que lhe dera a Lei 10.358/01.

Supõe-se a existência de processo contencioso. O acordo nele celebrado pode extrapolar o objeto do litígio, não podendo sua eficácia ser afastada, porque *extra petita*.

Não havendo processo pendente, incide o inciso V do art. 475-N, acima transcrito.

Sentença arbitral

O inc. IV do art. 475-N do CPC constitui cópia literal do que outrora previa o inc. VI do art. 584 do mesmo Código, introduzido pela Lei 10.358/01. Guarda consonância com o art. 31 da Lei de Arbitragem, Lei 9.307/96: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Se a condenação for ilíquida, a parte vitoriosa precisará promover a liquidação prevista nos arts. 475-A e seguintes do CPC.

O § 3º do art. 33 da Lei 9.307/1996¹⁸⁴ foi derogado, dado que os embargos do devedor, previstos no art. 741 do CPC, são agora oponíveis apenas pela Fazenda Pública. Portanto, a nulidade da sentença arbitral será argüida, ou em ação própria, ou mediante impugnação à execução requerida pelo credor.

¹⁸⁴ § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o Art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente.

O inciso V constitui inovação do legislador da reforma. As partes podem pedir a homologação de acordo que celebrem, ainda que não exista processo pendente.

A homologação outorga força de sentença ao acordo celebrado.

Sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O inc. VI do art. 475-N do CPC é cópia do inc. IV do revogado art. 584 do mesmo Código.

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a competência para homologação da sentença estrangeira era do Supremo Tribunal Federal, conforme constava no art. 102, inc. I, alínea *h*, da CF/88. Foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, inc. I, alínea *i*, da Constituição.¹⁸⁵

A execução, ou o cumprimento, obedece à forma prevista no art. 484 do CPC,¹⁸⁶ ou seja, por carta de sentença.

A competência para a execução da sentença homologada pelo STJ não se alterou com a Emenda Constitucional nº

¹⁸⁵ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

¹⁸⁶ Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

45/04, permanecendo, conforme o art. 109, inc. X, da CF/88,¹⁸⁷ no âmbito da Justiça Federal de 1º grau.

Formal e certidão de partilha, em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

A expedição do formal de partilha, conforme previsão do art. 1.027 do CPC,¹⁸⁸ só ocorre após o trânsito em julgado da sentença que julgar ou homologar a partilha de bens entre os herdeiros, sendo, exclusivamente entre eles, título executivo judicial.

Contra terceiro, o formal ou a certidão de partilha constitui documento de legitimação, para a propositura da ação, que antes cabia ao *de cujus* (Teori Albino Zavascki¹⁸⁹).

Citação, nos casos dos incs. II, IV e VI.

O executado precisa ser citado, para a liquidação ou para a execução, nos casos de sentença penal condenatória, sentença arbitral e de sentença estrangeira, pela simples razão de que não se trata de continuação de processo já iniciado.

A citação, para a liquidação, far-se-á, de regra, pelo correio; para a execução, por oficial de justiça (arts. 222 e 224).

¹⁸⁷ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

¹⁸⁸ Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

¹⁸⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil*. p. 193-4.

CAPÍTULO XVI

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA

ARTIGO 475-O DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.232/2005



Direito anterior	Direito atual
Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo. § 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada	Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença

ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.

provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

	- I - sentença ou acórdão exeqüendo; - II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; - III - procurações outorgadas pelas partes; - IV - decisão de habilitação, se for o caso; - V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.
--	---

A execução provisória, que integrava o Livro do Processo de Execução, insere-se, agora, no Livro I, do Processo de Conhecimento, a marcar a idéia, nova, de um processo sincrético, uno, que não termina com uma sentença, de natureza declarativa, mas prossegue, com vistas à satisfação do direito do autor, eventualmente declarado.

Observa Marinoni que, a rigor, não há execução provisória, porque ela não se destina a ser substituída por outra, definitiva. Provisório é o título que embasa a execução.¹⁹⁰

A execução provisória constitui forma de antecipar a atividade executiva. Trata-se de adiantamento da execução no juízo da execução.

É provisória a execução, fundada em título judicial, na pendência de recurso interposto contra o provimento com eficácia executiva, não importando a espécie do recurso pendente e as vias recursais de que ainda disponha o vencido.¹⁹¹

¹⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 242-6.

¹⁹¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 139.

Os provimentos que podem ser executados (cumpridos) são os de natureza mandamental, condenatória e executiva.

Execução fundada em título extrajudicial, observa Araken de Assis, é sempre definitiva. Execução fundada em sentença ou em outro ato judicial é que pode ser provisória, porque o título que a fundamenta está ainda sujeito à cassação ou reforma.¹⁹²

Observa, também, que se introduziu uma novidade, percebida à leitura do art. 475-I, § 1º, *in fine*, do CPC, outorgando-se discricção, ao órgão judiciário, para outorgar, ou não, efeito suspensivo à apelação, generalizando-se o poder que antes se limitava às hipóteses em que a apelação não tinha efeito suspensivo (CPC, art. 520, *caput*, segunda parte, I a VII,¹⁹³ c/c art. 558, parágrafo único,¹⁹⁴ considerando a revogação do inc. III do art. 520).¹⁹⁵

¹⁹² ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 330-9.

¹⁹³ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

¹⁹⁴ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

¹⁹⁵ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 140.

A execução provisória é condicionada a requerimento do credor, que responde objetivamente (independentemente de culpa) pelos danos dela decorrentes, no caso de provimento do recurso interposto pela parte adversa.

Isso ocorrendo, apura-se o valor das perdas e danos nos próprios autos da execução, mediante arbitramento (inc. II).

Ainda que provisória a execução, é permitida a alienação de bens do executado, bem como o levantamento de depósito em dinheiro pelo exeqüente, subordinados, porém, esses atos à prestação de caução, real ou fidejussória, em valor arbitrado pelo juiz (inc. III).

A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, observado, em ambos os casos, o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo. O valor excedente pode ser levantado, se prestada caução.

É também dispensável a caução, nos casos em que a provisoriedade da execução decorre da pendência de agravo, interposto pela parte adversa, para conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, de recurso extraordinário especial ou não recebido (§ 2º, inc. II).

Como nos demais casos, atribui-se ao juiz certo grau de discricção, para exigir ou dispensar a caução.

O requerimento de execução provisória deve ser instruído com cópias das peças indicadas no § 3º, que podem ser autenticadas pelo próprio advogado.



CAPÍTULO XVII

DA COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA

ARTIGO 475-P DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.232/2005



Direito anterior	Direito atual
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (Revogado pela Lei nº 10.358/2001) IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.	Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O art. 475-P do CPC estabelece a competência para o cumprimento da sentença: é do órgão que proferiu originariamente a decisão: os tribunais, nas causas de sua competência originária (inc. I); do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos demais casos (inc. II).

Causas da competência originária dos Tribunais.

Os dois primeiros incisos tratam de hipóteses em que o cumprimento, ou a execução, ocorrem no mesmo processo em que foi proferida a decisão.

O inc. I trata das ações da competência originária dos tribunais, seja o Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, I),¹⁹⁶ o Superior

¹⁹⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU de 31.12.2004, em vigor na data de sua publicação).

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I),¹⁹⁷ os Tribunais Regionais

- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

¹⁹⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Federais (CF/88, art. 108, I)¹⁹⁸ ou os tribunais de justiça estaduais, cujos casos de competência originária são definidos na Constituição de cada Estado (CF/88, art. 125, § 1º).¹⁹⁹

Causas de competência do juízo cível.

O inc. II diz respeito ao cumprimento da sentença perante “o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição”. Refere-se ao cumprimento das sentenças originariamente proferidas pelos juízos das varas cíveis *lato sensu*.

Caso o exequente queira optar pela execução no “juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado”, a causa não pode ter sido julgada, originariamente, por instância superior, mas somente em sede de recurso. “Não importa, portanto, a eventual

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

¹⁹⁸ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os “habeas-corpus”, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal;

¹⁹⁹ § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

interposição de agravo ou de apelação, nem a substituição da sentença pelo acórdão (CPC, art. 512)²⁰⁰.²⁰¹

Sem maior relevância a substituição do termo “decidiu”, presente no Direito anterior, pela expressão “processou a causa”.

Outros casos de cumprimento de sentença.

O inciso III trata da competência para o cumprimento nos casos de “sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira”.

Sentença penal condenatória.

A sentença penal condenatória constitui título executivo no juízo cível, em favor da vítima, contra o réu condenado criminalmente.

Exige-se o trânsito em julgado da condenação criminal.

Procede-se no juízo cível à liquidação, para quantificação do valor da indenização devida.

A parte que estiver pleiteando a condenação do criminoso, no cível, pode requerer a suspensão do processo para aguardar a sentença penal, o que de regra é inconveniente, porque mais rigorosos os critérios para condenação criminal e também porque esta pode ser desconstituída a qualquer tempo, por ação de revisão.

A competência para a ação civil, proposta para fins de liquidação e execução, obedece às regras da legislação processual civil, entre as quais se destacam a da competência do foro

²⁰⁰ Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

²⁰¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 184.

do domicílio do réu (CPC, art. 94)²⁰² e a do foro do lugar do ato ou fato (CPC, art. 100, V).²⁰³

Sentença arbitral.

"O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial."²⁰⁴ A sentença arbitral "é ato em tudo assimilado à sentença judicial, com a ressalva de que não pode conter, entre seus efeitos, qualquer expressão de *imperium*, por não se tratar de ato estatal."²⁰⁵

"A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo."²⁰⁶ A competência para o cumprimento judicial da sentença arbitral é do juízo que processou a ação, na qual as partes firmaram o compromisso arbitral ou, se extrajudicial, do juízo competente para julgar os casos referentes ao serviço cartorial no qual foi lavrada a escritura pública de compromisso arbitral.²⁰⁷

Em se tratando de compromisso por instrumento particular, fixa-se a competência pelo lugar do cumprimento da

²⁰² Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

²⁰³ Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

²⁰⁴ Art. 9º da Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

²⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. p. 778.

²⁰⁶ Art. 31 da Lei nº 9.307/96.

²⁰⁷ Cf. art. 9º da Lei nº 9.307/95.

obrigação (CPC, art. 100, IV, d),²⁰⁸ e, subsidiariamente, pelo domicílio do executado, admitida a cláusula de eleição de foro.²⁰⁹

A exequibilidade de sentença arbitral estrangeira depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça.²¹⁰

“A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.”²¹¹

Para determinar-se a existência de coisa julgada importa comparar-se a data em que transitou em julgado a sentença proferida no Brasil, com a data em que transitou em julgado a homologação da estrangeira.

Compete à Justiça Federal de primeiro grau a execução da sentença estrangeira, devidamente homologada.

Execução e alteração da competência.

Regra inovadora foi introduzida com o parágrafo único do art. 475-P do CPC: a execução de sentença proferida por juízo de primeiro grau pode ser processada, a requerimento do credor, no lugar em que se encontram os bens sujeitos à expropriação ou no foro do atual domicílio do devedor, solicitando-se a remessa dos autos ao juízo de origem. É paradoxal que

²⁰⁸ Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

²⁰⁹ ASSIS, Araken. *Cumprimento da Sentença*. p. 186.

²¹⁰ Constituição Federal

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

...

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

²¹¹ Art. 90 do CPC.

se haja introduzido essa possibilidade, justamente depois de a execução haver deixado de constituir processo autônomo.

Não há dúvida de que eventual impugnação à penhora será processada e julgada pelo juízo que procedeu à constrição dos bens. Dúvida poderá surgir no caso de impugnação de mérito, com alegação, por exemplo, de nulidade da citação em processo que correu à revelia, de ilegitimidade de parte, ou de excesso de execução.

Cabe perguntar também se, não satisfeita integralmente a pretensão do credor, no foro da situação de um bem, pode a execução prosseguir no foro da situação de outro bem ou do domicílio do réu. Em outras palavras, é possível alterar-se a competência mais de uma vez?

Pensamos que a competência se transfere integralmente para o novo juízo, cabendo-lhe, por isso, processar e julgar qualquer impugnação à sentença; que sucessivas alterações de competência atendem à finalidade da lei, exigindo-se precatória apenas para execuções simultâneas, em diferentes juízos.

CAPÍTULO XVIII

DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM INDENIZAÇÕES POR ATO ILÍCITO

***ARTIGO 475-Q DO CPC,
DE ACORDO COM A LEI
11.232/2005***



Direito anterior	Direito atual
Art. 602. Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento. § 1º Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável: I - durante a vida da vítima; II - falecendo a vítima em consequência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma do art. 829 e seguintes. § 3º Se, fixada a prestação de alimentos, sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte pedir ao juiz, conforme as circunstâncias, redução ou aumento do encargo. § 4º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará, conforme o caso, cancelar a cláusula de	Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias,

inalienabilidade e impenhorabilidade ou exonerar da caução o devedor”	redução ou aumento da prestação. § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.
---	---

O art. 475-Q do CPC trata das indenizações devidas por ato ilícito, que incluam a prestação de alimentos, como ocorre, por exemplo, nas ações fundadas em acidente de trânsito, de que haja resultado morte ou incapacidade laboral da vítima, caso em que o culpado é condenado a prestar alimentos ao inválido ou aos que dele dependiam economicamente.

Trata-se, aí, das prestações vincendas. As vencidas, como assinala Araken de Assis, são imediatamente exeqüíveis²¹² e sua execução obedece ao rito comum da expropriação.²¹³

Para garantir o pagamento das vincendas, o réu pode ser condenado a constituir capital, com renda igual ao do valor mensal da pensão devida.

A constituição do capital visa assegurar o recebimento de prestações vincendas, porque as vencidas e os acessórios, como ensina Araken de Assis, são imediatamente exeqüíveis.

Esse capital será constituído por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial. São bens que se tornam inalienáveis e impenhoráveis pelos demais credores, inclusive os privilegiados, salvo por dívida igualmente alimentar, caso em que se procede à divisão *pro rata*.

²¹² ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 2004. p. 288.

²¹³ ASSIS, Araken de. *Id. Ibid.* p. 290.

Se a obrigação for da Fazenda Pública, os créditos correspondentes não se sujeitam ao regime geral dos precatórios (CF/88, art. 100),²¹⁴ considerando-se de natureza alimentícia os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e *indenização por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado* (CF/88, art. 100, § 1º-A. Grifamos).

O § 2º do art. 602 do CPC²¹⁵ autorizava o juiz a substituir a constituição de capital pela inclusão do benefício em folha de pagamento ou, a requerimento do devedor, por caução fidejussória ou real. Fiança bancária é espécie de caução fidejussória.

A inclusão do beneficiário em folha de pagamento consagra entendimento jurisprudencial anterior.²¹⁶

A ação do devedor, para prestar caução, é regulada pelo art. 829 do CPC.²¹⁷ A do credor, para exigir caução, pelo

²¹⁴ Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

²¹⁵ § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital por caução fidejussória, que será prestada na forma dos arts. 829 e segs.

²¹⁶ Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, de reconhecida solvabilidade, é dispensável a constituição de capital, bastando a inclusão do beneficiário da pensão em sua folha de pagamento (STJ, 4ª Turma, Resp. 157912/RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, j.04.08.1998, DJ. 21.09.1998, p. 173).

²¹⁷ Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

art. 830 do CPC;²¹⁸ para exigir reforço da caução, pelo art. 837 do mesmo Código.²¹⁹ A competência é do juízo da execução (CPC, art. 800, 1ª parte).²²⁰

O § 3º do art. 475-Q do CPC autoriza a revisão da sentença, no caso de sobrevir mudança nas condições econômicas, quer do alimentante, quer do alimentário. A competência é do juízo em que foi proferida a condenação. Não há previsão legal de ação exoneratória, proposta pelo devedor, sob o fundamento de não mais ter condições de arcar com os pagamentos devidos. Segundo Hippolyto Brum Jr., a melhoria das condições de fortuna do beneficiário autoriza o devedor a pleitear a redução da pensão devida.²²¹

O capital constituído através de aplicação financeira, como permite o § 1º, poderá sofrer alterações ao longo do cumprimento da pensão fixada, como observam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "Note-se que, neste caso, pode suceder que, com o passar do tempo, a aplicação financeira deixe de produzir rendimento suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação. Em tais casos, deverá o juiz determinar que o capital constituído seja complementado."²²²

²¹⁸ Art. 830. Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.

²¹⁹ Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfaleceu a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

²²⁰ Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

²²¹ BRUM Jr. Hippolyto. *Lei 11.232 de 22.12.2005. Cumprimento da sentença: algumas considerações*. Disponível em: <<http://www.tex.pro/br>>. Acesso em: 06 abr. 2006.

²²² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; GARCIA, José Miguel Medina. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 97.

O § 4º do art. 475-Q do CPC admite a vinculação ao salário mínimo do valor das prestações, o que já vinha ocorrendo,²²³ não obstante as dúvidas decorrentes da proibição contida no art. 7º, IV, da CF/88.²²⁴ Há quem sustente a inconstitucionalidade de tais vinculações,²²⁵ tese que repelimos, porque os alimentos devidos, assim como o salário mínimo, visam a atender aos gastos básicos de uma pessoa com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.²²⁶

A admissão do salário mínimo vinculado à condenação no pagamento de pensão, por ato ilícito, decorre da natureza alimentar da indenização.

O § 5º do art. 475-Q do CPC didaticamente esclarece que, cessada a obrigação de prestar alimentos, deve o juiz determinar a liberação do capital, a cessação do desconto em folha e cancelar as garantias prestadas.

²²³ Súmula 490 do STF - "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

²²⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

²²⁵ Exemplificativamente - vide artigo Marco Antonio Gomes da Silva - Da inconstitucionalidade do salário mínimo como indexador de pensões inclusive as decorrentes de indenização por ato ilícito. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>.

²²⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil - Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. *Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, p. 87.



CAPÍTULO XIX

DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

***ARTIGO 475-R DO CPC,
DE ACORDO COM A LEI
11.232/2005***



Direito anterior	Direito atual
Sem precedente.	Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

O novel dispositivo determina, expressamente, a aplicação subsidiária, ao cumprimento da sentença, das regras do processo de execução de título extrajudicial.

Anteriormente, a execução fundada em título judicial e a fundada em título extrajudicial obedeciam ao mesmo procedimento.

A expressão “no que couber” constitui ressalva para afastar possíveis antinomias.

O que fundamentalmente mudou, na execução fundada em título judicial, foi a dispensa de nova citação, a realização concomitante da avaliação e da penhora, a substituição dos embargos do devedor por impugnação sem efeito suspensivo, além de algumas mudanças na liquidação de sentença.

Penhora, leilão, arrematação e distribuição de dinheiro permaneceram inalterados.

De acordo com Araken de Assis “tem grande relevância prática” a norma contida no art. 475-R do CPC, autorizando a aplicação subsidiária, “no que couber”, das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.²²⁷

Isso porque, a par da remissão genérica, tal dispositivo sempre facilita o papel do intérprete e do aplicador,²²⁸ tanto

²²⁷ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 290.

²²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, v. I, 2006. p. 174.

mais que a “simplificação promovida no cumprimento da sentença, no que tange ao procedimento comum de expropriação, cingiu-se à dispensa de nova citação e a realização da avaliação concomitantemente à penhora”²²⁹ e, além disso, não restou aprovado, ainda, o Projeto de Lei 4.497/2004, da Câmara dos Deputados, que institui procedimento mais racionalizado na atividade executiva.²³⁰

A Lei nº 11.232/2005 nada dispôs, por exemplo, acerca da ordem de penhora prevista no art. 655 do CPC, tampouco sobre a possibilidade de o devedor indicar bens à penhora. Cumpre, pois, verificar se o art. 475-R contém autorização para que tais comandos sejam aplicáveis ao cumprimento da sentença.

O processo, enquanto método para o exercício da jurisdição,²³¹ é um mecanismo oferecido ao cidadão em contrapartida à sua renúncia à autotutela.²³² Por isso, como ensina Chiovenda, “deve dar, quanto for possível, praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. (...) O processo como organismo público de atuação da lei é por si mesmo fonte de todas as ações praticamente possíveis, que visem à atuação duma vontade da lei.”²³³

Em inúmeros casos, todavia, a simples certeza do êxito colhido no processo pouco satisfaz ao demandante. A extinção

²²⁹ ASSIS, op. cit., p. 290.

²³⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. p. 174. O autor observa que a reforma já realizada pela Lei nº 11.232/2006 foi concebida ao lado da aprovação do PL 4494/97.

²³¹ TESHEINER, José Maria. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>.

²³² MENDÉZ, Francisco Ramos. Relatório Geral Ibérico - Abuso de Derecho en el Proceso. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Abuso de Direitos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 20.

²³³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, v. I, 2002. p. 67.

efetiva da lide dependerá da atuação do comando concreto expresso no *dictum* do juiz.^{234 235}

Na lição de Carnelutti “a palavra execução significa adequação do que é ao que deve ser: o juízo faz conhecer o que deve ser; se o que deve ser não é conforme com o que é, necessita-se da ação para modificar o que é no que deve ser,”²³⁶ razão pela qual, conforme afirmam MONTESANO e ARIETA, cada sistema jurisdicional deve prever, além da tutela de cognição normal e sumária, cautelar ou não, ulteriores formas de tutela, autônomas relativamente àqueles, com o objetivo de outorgar ao titular do direito, contra a vontade do sujeito obrigado, e sem a sua colaboração, a concreta satisfação do mesmo.²³⁷

Bem por isso, lembra Araken de Assis, “o emprego de outra palavra, em lugar do termo clássico ‘execução’, como cumprimento, efetivação ou atuação, em muito pouco altera a natureza da respectiva operação. Ela se realiza no mundo real e, portanto, padece das respectivas contingências.”²³⁸

A penhora, enquanto ato executório, consistente na apreensão de bens do devedor, suficientes para, mediante a

²³⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 8. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 72-3.

²³⁵ ASSIS, op. cit., p. 73.

²³⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Clássic Book, v. I, 2000. p. 124.

²³⁷ MONTESANO, Luigi e ARIETA, Giovanni. *Diritto Processuale Civile*. III Torino: G. Giappichelli Editore, 1999. p. 3: “ogni sistema giurisdizionale deve prevedere, accanto delle tutele di cognizione normale e quelle sommarie, cautelari e non, ulteriori forme di tutela, autonome a rispetto de quelle, dirette a dar ottenere al titolare del diritto che abbia le caratteristiche indicate nell art. 474 c.p.c (v. il parágrafo successivo), contro lá volontà del soggetto obbligato e senza alcuna collaborazione di questi, il concreto soddisfacimento dello stesso”.

²³⁸ ASSIS, op. cit., p. 4.

oportuna expropriação, satisfazer o crédito do exeqüente,²³⁹ possui duas finalidades: a primeira é individual e apreender os bens destinados aos fins da execução, preparando o futuro ato de expropriação; a segunda, conservar os bens assim individuados na situação em que se encontram, tudo de modo a evitar que venham a ser ocultados, destruídos ou alienados em prejuízo da satisfação do credor.²⁴⁰

No modelo de execução de sentença anterior à Lei nº 11.232/05, ao executado era conferida uma derradeira oportunidade de decidir acerca de seu patrimônio. E, não o fazendo, teria de suportar solução outra alheia à sua vontade.²⁴¹ Esse modelo permanece no que concerne à execução dos títulos extrajudiciais.

É certo que não há mais a citação do devedor para pagar,²⁴² sendo facultado ao exeqüente, no requerimento formulado com vistas à expedição do mandado de penhora e avaliação, indicar desde logo os bens a serem penhorados.²⁴³

Para Araken de Assis, o legislador confiou na investigação preliminar do exeqüente e, posteriormente, no tirocínio do oficial de justiça, mas suprimiu o direito do executado à nomeação de bens, providência que simplifica sobremaneira a fase inicial da expropriação, visto que, de posse do mandado de penhora, referido serventuário poderá, desde logo,

²³⁹ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2001. p. 306.

²⁴⁰ LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 123.

²⁴¹ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. p. 309.

²⁴² Ressalvadas, por força do art. 475-P, par. único, a necessária citação no que concerne à execução da sentença estrangeira homologada pelo STJ, da sentença arbitral e a sentença penal condenatória transitada em julgado.

²⁴³ Art. 475-J, § 3º.

penhorar tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.²⁴⁴ No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno, para quem a nova lei não deixa espaço ao direito de o devedor de indicar bens à penhora.²⁴⁵

Isso não significa afirmar, contudo, que o devedor não possa eventualmente indicar bens ao próprio oficial de justiça. Afinal, nos termos do art. 600, inc. IV, do CPC,²⁴⁶ incumbe ao devedor indicar onde se encontram bens sujeitos à execução, sob pena de arcar com pagamento de multa de até 20% do valor do débito atualizado (CPC, art. 601, *caput*).²⁴⁷ Essa norma consagra o dever de o executado indicar ao juiz a localização de bens penhoráveis, e é solução elogiada inclusive na doutrina. Luigi Paulo Comoglio destaca, entre os ordenamentos do *civil law*, a referida previsão contida no CPC brasileiro, indicando-a como uma das tendências possíveis de serem adotadas justamente a configuração de deveres de colaboração e de informação relativamente à localização de bens, deveres a cargo do devedor e cujo descumprimento, mediante o adequado processo, poderia ser sancionado.²⁴⁸

Visto que não mais detém o devedor o direito de indicar bens à penhora, cumpre enfrentar a aplicabilidade da gra-

²⁴⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. p. 269.

²⁴⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. p. 89.

²⁴⁶ Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:
(...)

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução

²⁴⁷ Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

²⁴⁸ COMOGLIO, Luigi Paolo. L'Individuazione Dei Beni da Pignorare. *Rivista di Diritto Processuale*, Parte 1, Padova: CEDAM, v. 47, 1992. p. 89-101-102-130.

dação prevista no art. 655 do CPC.²⁴⁹ Essa gradação tem por objetivo a célere satisfação da dívida. Observando a realidade do mercado de bens da época, o legislador estabeleceu escala de prioridades, considerando a maior liquidez e a possibilidade de haver satisfação plena do crédito do exequente, com o menor prejuízo possível.²⁵⁰

Justamente em razão de tal finalidade, a infração da ordem de bens a serem penhorados é de “sanção relativa”,²⁵¹ sendo admitida a quebra da ordem, “considerando as circunstâncias do caso concreto e no interesse das partes”.²⁵²

Sendo a ordem de penhora voltada à célere satisfação da dívida, com o atendimento dos interesses do credor, tem-se que não mais prevalece, no que concerne ao cumprimento da sentença previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Assim, pode o credor fazer sua indicação, na forma do art. 475-J, § 2º, do CPC, sem estar adstrito à ordem do art. 655 do mesmo Código.²⁵³

²⁴⁹ Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - pedras e metais preciosos;
- III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
- IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- V - móveis;
- VI - veículos;
- VII - semoventes;
- VIII - imóveis;
- IX - navios e aeronaves;
- X - direitos e ações.

²⁵⁰ GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. p. 310.

²⁵¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, tomo X, 2002. p. 180.

²⁵² STJ, 2ª Turma, RMS 47-SP, 07.05.90, Rel. Carlos Velloso, DJU de 21.05.90.

²⁵³ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. p. 270. Em sentido contrário, o entendimento de WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. p. 200.

Conclui-se, pois, que o art. 475-R do CPC não autoriza a aplicação do disposto nos arts. 652²⁵⁴ e 655,²⁵⁵ do mesmo Código, ao cumprimento da sentença.

A efetivação da penhora far-se-á em conformidade com os parágrafos do art. 659 do CPC, inclusive com ordem de arrombamento e requisição de força policial, conforme dispõem os arts. 660 a 662 do CPC, lavrando-se auto de resistência, em conformidade com o art. 663 e par. único, do mesmo diploma legal. Tais disposições são aplicáveis por determinação expressa do art. 475-R do CPC.²⁵⁶

Por força dessa mesma norma, o auto de penhora deve conter os elementos indicados no art. 665 do CPC, e permanece a restrição contida no art. 648 do mesmo estatuto processual.

Ultrapassada a fase da impugnação, o juiz, no caso de a penhora não recair em dinheiro, ordenará a expedição de edital de arrematação, aplicando-se, pois, o art. 685 e § 1º do CPC.²⁵⁷ De acordo com Araken de Assis “em nada diferem os trâmites subseqüentes do cumprimento do título judicial da execução baseada em título extrajudicial. Os requisitos do edital

²⁵⁴ Vide nota nº 130. p.102.

²⁵⁵ Vide nota nº 241. p.178.

²⁵⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. p. 89.

²⁵⁷ Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz mandará publicar os editais de praça.

(CPC, art. 686),²⁵⁸ o regime de publicidade ordinária (CPC, art. 687, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º)²⁵⁹ e extraordinária (CPC, art. 687, § 2º),²⁶⁰ as intimações prévias (CPC, art. 687, § 5º),²⁶¹ o procedimento, os agentes (porteiro ou leiloeiro), conforme a natureza do bem penhorado, e os efeitos são idênticos.²⁶² O bem penhorado, aliás, não poderá ser alienado por preço vil, por força do art. 692 do CPC.²⁶³

²⁵⁸ Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação, as divisas e a transcrição aquisitiva ou a inscrição;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia, o lugar e a hora da praça ou do leilão;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

²⁵⁹ Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

(...)

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

²⁶⁰ § 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

²⁶¹ § 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

²⁶² ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 291 e 292

²⁶³ Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Aplicáveis, ainda, ao cumprimento da sentença, as normas contidas no art. 709 e parágrafo único do CPC,²⁶⁴ quanto ao produto decorrente da conversão do bem penhorado e dinheiro. Havendo saldo, deverá ser restituído ao devedor; constatada a falta, cumpre realizar nova penhora e prosseguir-se com os atos expropriatórios.

No cumprimento da sentença também poderá haver concurso especial de credores, pelo que, em razão da aplicação do art. 475-R, do CPC, devem ser observadas, no que concerne à distribuição do dinheiro, as disposições dos arts. 711²⁶⁵ e 713²⁶⁶ do CPC.²⁶⁷

Cumpre indagar, ainda, acerca da aplicação das normas que regem a execução de título extrajudicial ao controle dos atos de expropriação: mais precisamente se são admissíveis os embargos à adjudicação e à arrematação previstos no art. 746 e parágrafo único do CPC.

Wambier, Wambier e Medina opinam pela impossibilidade de oposição de embargos à arrematação e à adjudicação,

²⁶⁴ Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando:

I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

²⁶⁵ Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

²⁶⁶ Art. 713. Findo o debate, o juiz proferirá a sentença.

²⁶⁷ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 292.

registrando que eventuais vícios pertinentes a tais atos deverão ser suscitados pela via da impugnação.²⁶⁸

Já Araken de Assis, partindo do pressuposto de que os vícios da arrematação e da adjudicação jamais podem escapar do controle jurisdicional, indica dois caminhos. O primeiro coincide com a solução preconizada por Wambier, Wambier e Medina: aplica-se o art. 746 do CPC,²⁶⁹ subsidiariamente, com adaptação do art. 475-L do mesmo Código, às matérias ali previstas e ao respectivo regime (prazo, efeito suspensivo e dedução incidental). O segundo é admitir-se a propositura de exceção de pré-executividade.²⁷⁰ Dada a sistemática do cumprimento da sentença, a primeira solução parece mais acertada, tanto mais se considerarmos as restrições comumente apontadas relativamente à mencionada exceção.

Não se aplicam, de outra parte, as disposições acerca do cumprimento da sentença aos títulos executivos extrajudiciais e à execução fiscal. À execução dos títulos executivos extrajudiciais (exceção feita à certidão de dívida ativa) aplica-se o disposto no Livro II do CPC.²⁷¹ À execução fiscal (que tem por título executivo a certidão de dívida ativa) aplica-se a Lei nº 6.830/80.

²⁶⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel García. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 201.

²⁶⁹ Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

²⁷⁰ ASSIS, op. cit., p. 312.

²⁷¹ Regras que antes ocupavam o Livro I.

CAPÍTULO XX

DAS MEDIDAS CAUTELARES OU ANTECIPATÓRIAS EM AÇÃO RESCISÓRIA

***ART. 489 DO CPC, DE
ACORDO COM A LEI
11.280/2006***



Direito anterior	Direito atual
Art. 489. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.	Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.

É rescindível a sentença de mérito, transitada em julgado (CPC, art. 685),²⁷² salvo se proferida em causa sujeita ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95, art. 59).²⁷³

Há resolução de mérito nos casos do art. 269 do CPC.²⁷⁴ No sistema do Código, não examinam o mérito a sentença que extingue o processo por falta de pressuposto processual (sentença meramente processual), bem como a que decreta a carência de ação, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267).²⁷⁵ É meramente processual a sentença que anula o processo.

²⁷² Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

²⁷³ Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

²⁷⁴ Vide nota nº 36. p. 37.

²⁷⁵ Vide nota nº 35. p. 37.

A decisão transita em julgado quando não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Não cabe ação rescisória, se não houve exame do mérito. Assim, por exemplo, se o juiz afirma a falta de pressuposto processual ou de condição da ação. A razão, aí, é bastante clara, não há óbice a que o autor intente de novo ação (CPC, art. 268).²⁷⁶

Daí se tem tirado a ilação de que a ação rescisória se destina a desconstituir a coisa julgada material. O raciocínio é este: não havendo o obstáculo da coisa julgada material, a ação rescisória é desnecessária e, por isso mesmo, não cabe, pois nada impede que o juiz decida contrariamente ao que antes se decidiu. Faltaria o requisito do interesse.

Cabe ação rescisória de sentença proferida em processo cautelar ou de jurisdição voluntária?

A resposta dada é geralmente negativa, ainda que o Código não exija, pelo menos expressamente, que a sentença rescindenda haja produzido coisa julgada material. Sustenta-se, ou que a rescisão é desnecessária, por nada impedir pronunciamento do juiz em sentido oposto ao decidido anteriormente, ou que a ação cabível é a anulatória, fundada no art. 486 do CPC.²⁷⁷

Diz Barbosa Moreira:

Quanto ao processo cautelar, não parece impróprio falar-se de 'mérito', por oposição às preliminares referentes à matéria pura-

²⁷⁶ Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

²⁷⁷ Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

mente processual ou às condições do regular exercício da ação cautelar. É evidente que esse 'mérito' não se confunde com o do processo principal, a que acede o cautelar, mas, guardada a distinção, pode-se dizer que o juiz profere 'sentença de mérito' toda vez que defere ou indefere a providência acautelatória pleiteada, por entender satisfeitos ou não, respectivamente, os seus pressupostos. Apesar disso, não se nos afigura admissível ação rescisória contra semelhantes decisões, por lhes faltar o requisito, a que pouco antes se aludiu, da idoneidade para produzir coisa julgada material.²⁷⁸

Na verdade, o legislador redigiu o art. 485 do CPC²⁷⁹ com olhos apenas para o processo de conhecimento, estabelecendo conexão lógica entre as idéias de mérito, coisa julgada

²⁷⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1998. p. 111-2.

²⁷⁹ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

e rescindibilidade, podendo-se, daí, extrair a ilação de que, não havendo exame do mérito, não há coisa julgada, sendo, por isso mesmo dispensável cogitar-se de rescisão da sentença.

Conceituar-se-ia, pois, a ação rescisória como sendo a que se destina a desconstituir a coisa julgada material.

Para a propositura de ação rescisória, não se exige que a parte haja esgotado os recursos cabíveis. É rescindível sentença de 1º grau, ainda que não se haja interposto o recurso de apelação.

Se houve recurso, admitido e conhecido, o acórdão terá substituído a sentença e contra ele é que se deverá dirigir a ação rescisória.

Rescindir não é anular e, menos ainda, o mesmo que declarar a existência de nulidade. É que, embora haja casos de rescisória, por vícios que afetam a validade da sentença, como, por exemplo, a incompetência absoluta do juiz que a proferiu, (CPC, art. 485, II),²⁸⁰ outros há que, nitidamente, supõem sentença válida, ainda que errada. Tal é o caso, por exemplo, da sentença que haja violado literal disposição de lei (CPC, art. 485, V).²⁸¹ No caso de rescisória procedente, por haver o autor obtido documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC, art. 485, VII),²⁸² a sentença rescidenda não é apenas válida, como até mesmo correta, à luz dos elementos constantes dos autos. O motivo para a rescisão é superveniente, e não contemporâneo à data do ato, como a idéia de nulidade exigiria.

O vício que torna rescindível a sentença é, via de regra, imputável ao juiz, como se verifica, por exemplo, nas hipóteses de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; por juiz impedido ou absolutamente incompe-

²⁸⁰ Vide nota nº 271. p. 184.

²⁸¹ Vide nota nº 271. p. 184.

²⁸² Vide nota nº 271. p. 184.

tente e por violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, I, II e V).²⁸³

Diz Barbosa Moreira:

Não faltam hipóteses, contudo, em que o defeito apontado na sentença, em vez de ser imputável *ao juiz*, relaciona-se com o comportamento de alguma das partes, ou de mais de uma. (...). Assim ocorre, *v.g.*, nos casos de dolo do vencedor e de colusão entre as partes (inciso III), no da invalidade de ato de parte que haja servido de base à sentença - inciso VIII.²⁸⁴

Segundo Sálvio de Figueiredo Teixeira, além das decisões inexistentes e das nulas *pleno jure*, não ensejam ação rescisória: as decisões interlocutórias; as decisões terminativas (que apenas terminam o processo, sem apreciação do mérito - CPC, art. 267),²⁸⁵ as proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária; as proferidas em processo cautelar, com exceção do disposto no art. 810, *in fine*, do CPC²⁸⁶ (haja vista que não há coisa julgada material no processo cautelar); os atos judiciais que independem de sentença (arrematação e adjudicação, por exemplo) ou em que há equívoca referência à sentença (*v. g.*, remissão); as sentenças proferidas nos procedimentos perante os Juizados Especiais - Lei 9.099/95, art. 59.^{287 288}

²⁸³ Vide nota nº 271. p. 184.

²⁸⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários do Código de Processo Civil*. p. 118.

²⁸⁵ Vide nota nº 35. p. 37.

²⁸⁶ Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

²⁸⁷ Vide nota nº 265. p. 183.

²⁸⁸ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória: apontamentos. *Revista da Ajuris*, n. 46, Porto Alegre, jul. 89. p. 212-35.

Quanto às interlocutórias, cabe ressalvar as que têm força de definitivas, isto é, as sentenças parciais de mérito, decisões de mérito, proferidas no curso do processo.

A Súmula 249 do STF estabelece que “É competente o Supremo Tribunal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, tiver apreciado a questão federal controvertida”. Nesse caso, terá o Supremo Tribunal Federal examinado o mérito do recurso, ainda que haja afirmado sua inadmissibilidade.

Nesse caso, proposta ação, perante o tribunal local, para rescindir o acórdão do STF, a hipótese é de incompetência; proposta para rescindir acórdão do próprio tribunal local, a hipótese é de falta de interesse de agir, porque de nada adiantaria rescindi-lo, pois permaneceria atuante a decisão do Supremo.²⁸⁹

O art. 489 do CPC autoriza, agora expressamente, medida cautelar ou antecipatória para suspender o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo.

Há muito tempo, Galeno Lacerda sustentava o cabimento, para isso, de medida cautelar:

Ora, esse remédio existe, com todas as letras, na descrição fecunda e ampla do art. 798. (...). A ação rescisória se constitui em lide nova, com finalidade legal e constitucional de cassar a sentença viciada. Se se revestir, desde logo do *fumus boni juris* e se houver *periculum in mora*, em virtude da execução atual ou virtual do julgado rescindendo, legitima-se, portanto, de modo inequívoco, o uso de outra ação, de outra função

²⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Ação rescisória, incompetência e carência de ação. Revista da Ajuris, v. 88, Porto Alegre, dez. 2002.

jurisdicional, cuja finalidade consiste, precisamente, em tornar possível, útil e eficaz o resultado da rescisória.²⁹⁰

Trata-se, na verdade, de antecipar efeito da decisão de procedência da ação rescisória, motivo por que, hoje, mais próprio sustentar-se o cabimento de antecipação de tutela.

O legislador, porém, não quis tomar partido nessa pendenga doutrinária, admitindo tanto antecipação de tutela quanto medida cautelar, para fins de suspensão da decisão exequenda, enquanto não decidida a rescisória. Essa disposição guarda harmonia com a fungibilidade das tutelas de urgência prevista no art. 273, § 7º, do CPC.²⁹¹

Pode parecer estranho falar-se em *fumus boni juris*, para suspender-se execução fundada em decisão trânsito em julgado. Contudo, em diversos casos previstos no art. 485 do CPC,²⁹² é possível concluir-se que o cumprimento da sentença possa constituir ato injusto e injustificável.²⁹³

²⁹⁰ LACERDA, Galeno. Ação rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo. *Revista de Processo*, n. 29, jan./mar. 1983. p. 40.

²⁹¹ Art. 273, § 7º: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

²⁹² Vide nota nº 271. p. 184.

²⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 659.



CAPÍTULO XXI

ALTERAÇÕES RELATIVAS À FORMA DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS, AO SANEAMENTO DE NULIDADES E AO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO

ARTIGOS 504, 506, 515 E 518 DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.276/2006



Direito anterior	Direito atual
Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.	Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.
Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.	Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvando o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.
Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento	Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento

pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.	pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.
--	--

Irrecorribilidade dos despachos.

A Lei 11.276/06 alterou o art. 504 do CPC, mantendo a irrecorribilidade dos despachos e excluindo o termo “de mero expediente”.

Os atos decisórios estão previstos no art. 162 do CPC, dividindo-se em sentença (CPC, art. 162, § 1º),²⁹⁴ decisões interlocutórias (CPC, art. 162, § 2º)²⁹⁵ e despachos (CPC, art. 162, § 3º).²⁹⁶ Do conceito estabelecido pelo referido artigo, combinado com o disposto no art. 504 do CPC,²⁹⁷ concluíam-se que os despachos compreendiam duas espécies: os despachos (sem qualificação), que teriam certo conteúdo decisório, recorríveis por meio de agravo, e os despachos de mero expediente, que davam movimentação ao feito, dos quais não cabia qualquer recurso.²⁹⁸

Essa divisão sempre se mostrou duvidosa na doutrina nacional. Até mesmo Arruda Alvim, que em sua obra utiliza o nome “despacho de não-mero expediente”, afirma que, para se compreender o que vem a ser o despacho de mero expediente, é necessário observar a decisão posterior, esta sim capaz de causar prejuízo. E afirma que despacho passível de causar dano à parte, despacho não é.²⁹⁹

Parte da doutrina não fazia distinção. Ovídio Araújo Baptista dava a mesma definição para ambas as espécies de despacho, conceituando-os, por exclusão, como todas as demais decisões do magistrado que não gerem, em hipótese alguma, prejuízo a qualquer das partes.³⁰⁰

²⁹⁴ § 1º Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

²⁹⁵ § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

²⁹⁶ § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

²⁹⁷ Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

²⁹⁸ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2000. p. 267-8.

²⁹⁹ ALVIM, op. cit., p. 269-70.

³⁰⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil* (processo de conhecimento). Porto Alegre: Fabris, 1987. p. 155.

Pacificou-se a doutrina no sentido de que os despachos ordinatórios ou de mero expediente compreendem todas as decisões proferidas pelo juiz, com a simples e única função de movimentar o processo, não se considerando despacho, mas decisão interlocutória, a que tenha conteúdo apto a causar prejuízo à parte, dela cabendo agravo.^{301 302}

São despachos os atos judiciais que designam audiência; ordenam a remessa dos autos ao contador; reiteram decisão anterior; determinam intimação das partes ou de alguma testemunha; etc.

Wambier, Wambier e Medina observam que os despachos se caracterizam pelo fato de terem conteúdo decisório não significativo, na medida em que, de regra, representam aplicação quase automática da lei.³⁰³ Mas, por vezes, dizem os mesmos autores, podem causar prejuízo às partes, podendo, então, ser impugnados por agravo. Por exemplo: o despacho que determina a emenda da inicial é irrecorrível. Mas se esse despacho, em ação de execução de título extrajudicial, determina a exclusão de capitalização de juros, causará dano ao exequente, podendo ser atacado pela via do agravo.³⁰⁴

Observa-se, assim, que a alteração do art. 504 do CPC,³⁰⁵ excluindo o qualificativo “de mero expediente”, na verdade nada alterou.

³⁰¹ SILVA, op.cit., p. 155.

³⁰² Ressalva deve ser feita ao entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, que afirmavam a existência de despachos capazes de causar prejuízo. NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 723-4.

³⁰³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 210.

³⁰⁴ WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, op. cit., p. 210.

³⁰⁵ Vide nota nº 288. p. 191.

Publicação do dispositivo no órgão oficial.

A Lei 11.276/06 alterou também a redação do inc. III do art. 506 do CPC. Era prevista a publicação “da súmula” do acórdão no órgão oficial. É prevista, agora, a publicação do “dispositivo” do acórdão.

Nenhuma alteração substancial. O inc. III continua a determinar a publicação do resultado do julgamento. Apenas se evita que a expressão “súmula” seja utilizada com mais de uma significação, no mesmo Código.³⁰⁶

Não houve nenhuma alteração quanto à forma de contagem do prazo para interposição de recursos contra o acórdão. Exclui-se o dia do início e conta-se o dia final. Quando terminar no sábado, domingo ou feriado, estende-se até o próximo dia útil. Sendo o dia subsequente à intimação sábado, domingo ou feriado, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte.³⁰⁷

A publicação deve conter o mínimo de informação capaz de dar ciência ao procurador da parte acerca do procedimento a tomar, ou seja, deverá conter a resolução de todas as questões propostas ao tribunal, ainda que não estejam unicamente na parte dispositiva do acórdão.³⁰⁸

Protocolo dos recursos.

O parágrafo único do art. 506 do CPC estabelece que os recursos devem ser protocolados em cartório ou em outro local, indicado pela norma de organização judiciária, com a ressalva de que o agravo de instrumento deve ser protocolado no tribunal competente, ou postado no correio sob registro com

³⁰⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 216.

³⁰⁷ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2003. p. 289-300.

³⁰⁸ NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 726-7.

aviso de recebimento, ou, ainda, por outra forma prevista na lei local.

Observam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que o parágrafo único do art. 506,³⁰⁹ assim como o segundo do art. 525,³¹⁰ ambos do CPC, compreendem regras estaduais e federais, referentes aos protocolos gerais ou integrados, que possibilitam o protocolo de recursos de outras comarcas assim como para o STF e STJ.³¹¹

Observe-se que a Súmula 256 do STJ estabelece que “o sistema de “protocolo integrado” não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.”³¹²

Nulidade sanável constatada em julgamento de apelação.

O art. 2º da Lei 11.276/06 acrescentou um novo parágrafo no art. 515 do CPC, para admitir atos de sanação de nulidades, por determinação direta do tribunal, independentemente de baixa dos autos à instância inferior.

Pode, pois, o relator determinar diligências e intimações para a sanação de nulidades, cabendo também, para o mesmo fim, a conversão do julgamento em diligência.³¹³

Claro, o dispositivo não é aplicável, havendo necessidade de prolação de nova sentença, como na hipótese de nulidade por cerceamento de defesa.

³⁰⁹ Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.

³¹⁰ § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou posta da no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

³¹¹ NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. p. 726.

³¹² Orientação que tem sido seguida no âmbito do STF (AgReg no AgIn 536373/SP, rel. Min. Eros Grau, j. em 30.08.2005, DJ 30.09.2005, pág. 19).

³¹³ NERY JR., op. cit., p. 726.

Direito anterior	Direito atual
Sem precedente.	Art. 518. [...] § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. § 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A Lei 11.276/06 inseriu no ordenamento jurídico nacional previsão grave: segundo o § 1º do art. 518 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.276/06,³¹⁴ o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ao juiz era conferido poder para examinar apenas os pressupostos de admissibilidade do recurso. Tais pressupostos, na lição de Ovídio Baptista da Silva, classificam-se entre intrínsecos e extrínsecos. Diz o autor:

Entre os primeiros estão: (a) cabimento do recurso, ou seja, a existência num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; (b) legitimação do recorrente para interpô-lo; (c) interesse no recurso; (d) a inexistência de

³¹⁴ Em vigor no prazo de 90 dias a contar de 08.02.2006.

algun fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: a) a tempestividade; b) a regularidade formal e c) o preparo.³¹⁵

De esclarecer-se que esse juízo de admissibilidade, mediante o exame dos pressupostos recursais, é feito também pelo órgão *ad quem*, que não se vincula ao que restou decidido pelo julgador de Primeiro Grau.³¹⁶

Com a Lei nº 11.276/06,³¹⁷ ao juiz será dado examinar o conteúdo de sua própria sentença frente às súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, o próprio conteúdo do recurso interposto, ou, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, poderá ser examinado pelo julgador o “mérito do recurso”.³¹⁸

A modificação é coerente com a valorização da jurisprudência enquanto parâmetro de apreciação dos recursos, consagrada nas alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98.

Esse diploma deu nova redação ao art. 557 do CPC, e acresceu-lhe dois parágrafos, segundo os quais (a) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, *caput*); (b) poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com

³¹⁵ SILVA, Ovídio Baptista da Silva. *Curso de Processo Civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 350.

³¹⁶ SILVA, Ovídio Baptista da Silva. *Curso de Processo Civil*. p. 351.

³¹⁷ 90 dias a contar de 08.02.2006.

³¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 226.

súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, § 1º-A).

Houve, de certo modo, atribuição ao juiz da mesma prerrogativa conferida ao relator pelo art. 557, *caput*, do CPC,³¹⁹ na hipótese de a sentença estar em conformidade com as Súmulas do STF e do STJ. Tarefa semelhante também é exercida pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal no caso da apreciação dos recursos especial ou extraordinário: não é conferido trânsito a tais recursos quando a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

A valorização da jurisprudência, que passa pela adoção relativamente recente da súmula vinculante em nosso sistema,³²⁰ representa, sem dúvida, aproximação com os sistemas do *common law*,³²¹ apoiados na doutrina do *stare decisis*.

A adoção de soluções jurídicas similares para problemas semelhantes, em países distintos, já havia sido objeto da constatação de Mauro Cappelletti:

A extraordinária analogia de problemas e movimentos legislativos, que no curso dos dois últimos séculos verificou-se no campo do direito processual nos vários países da Europa Continental e nos de *common law*, é, na verdade, a conseqüência, por um lado, de um análogo movimento de pensamento que, abandonados finalmente os cânones escolásticos da lógica apriorística formal, introduziu normas de investigação experi-

³¹⁹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

³²⁰ Art. 103-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45/2004.

³²¹ Notadamente com o sistema norte-americano.

mental e indutiva também nos vários sistemas processuais e probatórios. No mundo de hoje, todo o movimento válido de pensamento, toda a concepção que efetivamente reflita as renovadas exigências sociais tende, ainda mais do que pudesse acontecer em outros tempos, a deitar por terra os limites dos países isolados ou nacionais e a assumir um alcance de tendência universal. Em resumo, há uma profunda e irresistível tendência para a unidade e esta tendência se reflete necessariamente também no mundo do direito e de seus substitutos.³²²

Michele Taruffo, após advertir que não desapareceram diferenças entre os sistemas processuais da *common law* e da *civil law*, assinala que a classificação feita entre ditos sistemas não pode ser mais estática e indica a ocorrência das “interferências horizontais sistemas distintos”, ou - se se preferir - “da imitação de um sistema ou modelo por outros”. Nas palavras de Taruffo:

verifica-se complexo intercâmbio de modelos, inclusive entre sistemas de *common law* e sistemas de *civil law*. São numerosíssimos os exemplos, sobretudo se se observa a influência do modelo norte-americano, mas bastará citar alguns para estabelecer o discurso: vários sistemas de *civil law* extraíram daquele modelo o júri penal (como aconteceu recentemente na Espanha), a técnica do interrogatório cruzado, a idéia de pôr limites

³²² CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001. p. 102.

ao recurso às cortes supremas, a *class action*, o uso de depoimentos escritos (...).³²³

E mais especificamente acerca da adoção da regra do *stare decisis*³²⁴ observou Cappelletti que embora “alheia ao espírito dos sistemas jurídicos de base romanista,”³²⁵ tem sido adotada nos sistemas de *civil law*, ainda que “dentro de certos limites” e em “caráter excepcional”, constatação reiterada por Tucci quando esclarece que “a exemplo dos países dominados pela regra do *binding precedent*, parte significativa das experiências jurídicas contemporâneas da *civil law*, contemplam, com diversificada intensidade, o precedente judicial com força obrigatória.”³²⁶

Nesse contexto, não se pode desconsiderar a influência dos fatores econômicos. Como registra Araken de Assis “Em todo o mundo, o predomínio econômico, político e militar dos Estados Unidos da América, filiado ao sistema do *common law*, conduziu ao reexame dos ordenamentos jurídicos da *civil law* sob novas luzes,”³²⁷ sendo possível, como faz Flávio Cheim Jorge, identificar-se uma tendência que se vem notando nos sistemas de *civil law*: acolher institutos característicos do *common law*.³²⁸

Pois bem. Frente à inegável violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica que representa a adoção, pelo Poder Judiciário, de soluções distintas para a mesma

³²³ TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. *Revista de Processo*, n. 110, São Paulo, 2005. p. 153.

³²⁴ Regra que vincula o juiz aos precedentes.

³²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 83.

³²⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 250.

³²⁷ ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. *Revista de Processo*, n. 111, São Paulo, jul./set. 2003. p. 18.

³²⁸ JORGE, Flávio Cheim et al. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3.

controvérsia jurídica, bem como a insistência em desafiar o entendimento dos Tribunais Superiores, a valorização da jurisprudência dominante como critério para a apreciação de recursos mostra-se benéfica.

Verifica-se, ainda, que a inovação na legislação, também na esteira das modificações processuais introduzidas pela Lei 9.756/98, representa notória mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Esse sempre foi tido pela doutrina como uma forma de legitimação do poder do Estado-juiz. Se o Estado-juiz está autorizado a intervir na esfera privada dos cidadãos, esses têm oportunidade de questionar a correção da decisão tomada. Mas não basta o simples reexame. Segundo nossa tradição jurídica, tal reexame deve ser feito por órgão colegiado. Nesse sentido, a clássica lição de Cintra, Grinover e Dinamarco: “Os tribunais de segundo grau, formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados, oferecem maior segurança.”³²⁹

Para Nelson Nery Junior, “o duplo grau de jurisdição é erigido à categoria de garantia fundamental da boa justiça,”³³⁰ por isso que “segundo a Constituição Federal vigente, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso.”³³¹

Como anotado por José Carlos Baptista Puoli, visto estar estabelecida a regra da colegialidade para decisão dos recursos submetidos aos tribunais superiores, nosso sistema processual, tradicionalmente, dedicava ao relator funções dire-

³²⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75.

³³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. p. 247.

³³¹ *Ibidem*, p. 249.

tamente ligadas ao processamento no feito no segundo grau e preparação para julgamento.³³² Tais funções, a par de relevantes, mostravam-se secundárias comparativamente à função de decisão, que incumbia ao colegiado.

Segundo Dinamarco, já a Lei 9.756/98 representou “uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais,”³³³ sendo na mesma linha o registro feito por Barbosa Moreira no sentido de que “não se afigura temerário conjecturar que, mais dia, menos dia, a manter-se inalterado o rumo, o relator se verá investido do poder de decidir, por si, qualquer recurso.”³³⁴ Presente essa tendência, Eduardo Talamini, após reafirmar a tradição brasileira da colegialidade, assevera que o aumento dos poderes do relator deve ser visto com cautela, para não acabar por consistir em inconstitucionalidade.³³⁵

A escalada preconizada por Dinamarco prossegue: ao juiz singular é dado, agora, deixar de receber o recurso de apelação se a sentença por ele mesmo proferida mostrar-se em conformidade com súmula do STJ ou do STF, cumprindo, pois verificar se esse novo poder se coaduna com o princípio do duplo grau de jurisdição.

³³² PUOLI, João Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001. p. 196.

³³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 131.

³³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 324.

³³⁵ TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Embora se reconheça o duplo grau de jurisdição como princípio intrinsecamente ligado à colegialidade, é certo que referido princípio não tem incidência ilimitada.³³⁶ A par da notícia trazida por Dinamarco de que na Itália a reforma processual ganhou sentido inverso,³³⁷ releva no caso o prestígio da jurisprudência dominante.

No dizer de Puoli:

“(...) em troca da segurança propiciada pelo debate, passa o legislador a acenar com a possibilidade de julgamentos monocráticos, mais rápidos e que não perderão tanto no quesito segurança, em virtude de tal possibilidade somente ser aberta nas hipóteses em que já se tenha posição no mesmo sentido (cristalizada em verbete sumulado pelo tribunal) ou, pelo menos, em jurisprudência dominante da própria corte ou de tribunal superior.”³³⁸

Conclui-se, portanto, que a inovação da Lei 11.276/06 não afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

As súmulas que servirão de parâmetro para decisão não precisam, quando exaradas pelo STF, ter caráter vinculante. A Lei 11.276/06 não traz tal exigência. Na verdade, referido diploma legislativo confere às súmulas do STF e do STJ efeito impeditivo do recurso de apelação, efeito esse que não estava sequer contemplado na EC 45/2004 relativamente às súmulas vinculantes.

³³⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 249.

³³⁷ DINAMARCO, op. cit., p. 131.

³³⁸ PUOLI, João Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. p. 199.

Por isso a avaliação do julgador deve ser criteriosa e a decisão que deixar de receber o recurso terá que ser fundamentada.

Na avaliação que o julgador fará da conformidade com as súmulas do STJ e do STF, deve ser considerando que, na maioria das demandas, são discutidas questões relativas ao direito processual e ao direito material. Assim, por exemplo, se determinada sentença foi proferida em conformidade com a súmula do Supremo Tribunal Federal, mas houve preliminar relativa à ausência de pressuposto processual rejeitada, o Magistrado não poderá deixar de receber o recurso de apelação se reiterada referida preliminar.

Além disso, ainda que o direito sustentando esteja amparado em súmula do STJ ou do STF, pode haver alegação de prescrição ou decadência em sede de contestação. Rejeitadas tais alegações e repisadas no recurso de apelação, deve ser conferido trânsito ao mesmo.

Vale o mesmo raciocínio para discussões relativas à prova produzida. Formule-se o seguinte exemplo. Suponhamos que exista súmula afirmando ser cabível a restituição de determinado tributo porque a lei instituidora foi declarada inconstitucional. O autor ajuíza ação de repetição, e o réu alega que a prova documental juntada não é suficiente para demonstrar o recolhimento. O julgador considera a prova suficiente. A apelação contra essa sentença, se discutir questão alusiva à prova, deverá merecer trânsito.

Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina indicam, ainda, outras situações em que deverá merecer trânsito o recurso de apelação:

Como as súmulas em geral não têm efeito vinculante - expressão aqui utilizada no sentido do art. 103-A da Constituição, pode a parte interpor apelação contra sentença

fundada em súmula, por exemplo, para demonstrar que o entendimento sumulado já foi abandonado, por jurisprudência mais recente do STJ ou do STF, ou, ainda, que o entendimento sumulado é errado, contrário à norma constitucional ou à lei federal. Pode, ainda, a parte demonstrar, na apelação, que a sentença não deu adequada aplicação à súmula, e assim sucessivamente.³³⁹

Concorda-se em parte. Parece que permitir o debate acerca da (in) correção das súmulas foi exatamente o que pretendeu evitar o legislador. De toda forma, se a súmula tornar-se inconstitucional ou ilegal pela superveniente edição de norma constitucional ou federal, o recurso de apelação deve ser examinado pelo tribunal, de modo a viabilizar, inclusive, o reexame do tema sumulado pela Corte Superior a tanto competente.

Presentes essas considerações acerca da necessidade de exame acurado para a aplicação do § 1º do art. 518 do CPC,³⁴⁰ certo é que a expressão nele contida - “o juiz não receberá” - não pode ser interpretada de forma literal, sendo de invocar-se, igualmente, o entendimento de Wambier, Wambier e Medina segundo o qual o juiz “poderá indeferir o processamento do recurso”.³⁴¹

Vale, ainda, aqui, a advertência feita pelos mesmos autores no sentido de que a valorização do entendimento

³³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 258.

³⁴⁰ § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

³⁴¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 226.

sumulado somente ganhará força quando as partes restarem convencidas de que o entendimento sumulado é mesmo o consolidado pelas Cortes Superiores,³⁴² o que exige de tais Cortes extremo cuidado em pacificar e manter determinada posição jurídica. Se a demora na uniformização causa prejuízo aos jurisdicionados, a açodada edição de súmula, com revisão do entendimento em seguida pode causar prejuízo maior.

Da decisão que não recebe a apelação cabe agravo de instrumento, na forma do art. 522, *caput*, do CPC,³⁴³ no prazo de dez dias. O recurso deve observar os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC,³⁴⁴ cumprindo ao agravante, ainda, juntar aos autos do processo principal cópia da petição do agravo, do compro-

³⁴² WAMBIER; WAMBIER; MEDINA, op. cit., p. 228.

³⁴³ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

³⁴⁴ Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo;

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou posta no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

vante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram, tudo nos termos do art. 526 do CPC.³⁴⁵

Provavelmente, esse agravo, interposto contra decisão proferida em conformidade com súmula do STF ou do STJ, terá seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC,³⁴⁶ podendo a parte utilizar-se do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC.³⁴⁷

A intenção do legislador com a modificação ora em exame foi impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, valorizando, como se disse, a jurisprudência sumulada. Resta saber se terá êxito seu propósito.

Não se pretende exercitar a “futuurologia”. Contudo, a experiência quotidianamente vivenciada nos pretórios conduz à resposta negativa. Primeiro porque, lamentavelmente, a fundamentação das sentenças exaradas pelos Magistrados não se tem revelado adequada, pelo que é possível afirmar-se que o acurado exame recomendado acima não será realizado. Segundo porque, seja pela razão antes referida, seja pela circunstância de que aquele que litiga contra entendimento sumulado, em caráter protelatório, não se conformará com a decisão singular negando trânsito à apelação, ter-se-á, na verdade, a substituição de “um recurso (a apelação) por três (a apelação e dois

³⁴⁵ Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

³⁴⁶ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

³⁴⁷ § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

agravos) para se chegar ao mesmo destino, o que onera a parte com mais custas processuais(...)”.³⁴⁸

Por derradeiro, observa-se que a norma antes contida no parágrafo único do art. 518 do CPC passou a constar do § 2º do mesmo artigo, por força da Lei 11.276/06. Foi estabelecido prazo ao juiz para, após a apresentação de contra-razões de apelação, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se, por evidente, de prazo impróprio, visto que de seu descumprimento não decorre nenhuma consequência processual.³⁴⁹

³⁴⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 237.

³⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil* 2. p. 237.



CAPÍTULO XXII

NOVA DISCIPLINA DO AGRAVO

ARTIGOS 522, 523 E 527 DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.187/2005



O processo civil brasileiro passa por um momento marcante, dadas as intensas alterações legislativas, por meio das quais, mais uma vez, o legislador tenta alcançar a esperada efetividade processual.

Disso, importa termos presente o verdadeiro objetivo da lei instrumental, qual seja: a busca e entrega célere do bem da vida a quem de direito, a prevenção de lesão à ordem jurídica³⁵⁰ e, com isto, a pacificação social com justiça.

Esse objetivo passa, obrigatoriamente, pela observância do fator tempo,³⁵¹ ou seja, pelo direito do jurisdicionado receber, em um prazo adequado, uma decisão judicial justa e apta ao atendimento do direito material no mundo dos fatos.

Desafortunadamente, sobre esse aspecto, a realidade é desoladora, pois o Judiciário, além de abarrotado, amarga consideráveis carências, seja no que diz respeito ao número de juízes, seja em relação ao seu aparelhamento (dependências físicas, auxiliares, equipamentos, etc.). Além disso, a disposição pelo litígio tem sido sensivelmente incrementada, ao certo, pelas latentes dificuldades socioeconômicas, bem como pelo

³⁵⁰ Sobre tal finalidade já dizia Buzaid: “as normas processuais outorgam os instrumentos necessários à tutela jurisdicional dos direitos subjetivos violados ou ameaçados”. (BUZAID, Alfredo. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. Notas de adaptação ao Direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 311).

³⁵¹ Em obra específica sobre a matéria, refere Paulo Hoffman: “Um Estado democrático não pode abandonar seus cidadãos a um processo lento e viciado, pois não é raro que as vidas e o destino das pessoas estejam diretamente vinculados à solução de um determinado processo, motivo pelo qual é extremamente leviano fazê-los aguardar tempo excessivo pela decisão judicial, somente porque falta interesse e vontade política para estruturar e aperelhar adequadamente o Poder Judiciário. Como dissemos no corpo do trabalho, um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto”. (HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 212.)

despertar da população no que diz respeito ao “fácil” acesso ao Judiciário, nitidamente marcado pelo instituto da assistência judiciária gratuita. E, não menos relevante, deve ser levado em conta o nosso sistema recursal, exatamente pelo fato de o mesmo abarcar demasiadas possibilidades, em inúmeros momentos durante o curso do processo.

Em tal cenário, nossa preocupação está especialmente endereçada à Lei 11.187/05, que modificou os arts. 522, 523 e 527 do CPC, a fim de disciplinar o cabimento do agravo retido e do agravo de instrumento.

As novas disposições legais, que não são poucas, estão concentradas no seguinte modelo: o agravo será, em regra, retido, enquanto o agravo de instrumento estará reservado às hipóteses em que a decisão atacada for passível de provocar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como naquelas referentes à inadmissão da apelação e aos efeitos em que a mesma é recebida.

Sem maiores delongas, tratemos, desde já, de enfrentar as principais novidades da lei e seus possíveis impactos.

Breves considerações históricas

As rápidas considerações históricas abaixo esposadas visam, ainda que brevemente, à compreensão da evolução do agravo.

Ao longo da evolução do direito luso-brasileiro, a recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu variados e distintos tratamentos, em um primeiro momento, foi garantida a ampla e irrestrita recorribilidade das mesmas, posteriormente, suas irrevogabilidades.

Entre idas e vindas no que diz respeito à insurgência contra os pronunciamentos judiciais interlocutórios, surge o

agravo, o qual passou a ser o remédio processual manuseado pela parte que sofria um suposto gravame.³⁵²

Com acentuado salto na história, podemos alcançar a consagração da ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, no Código de 1973.

Posteriormente, a Lei 9.139/95, garantiu maior espaço ao agravo de instrumento, pois, em tal oportunidade, foi afastado o uso do mandado de segurança destinado a fazer as vezes de agravo ou para lhe agregar efeito suspensivo.

Já a Lei 10.352, publicada no DOU em 27.12.2001, disciplinou a matéria com as seguintes inovações: (a) será retido o agravo manejado contra decisões interlocutórias proferidas em audiência, salvo nos casos de lesão de difícil e de incerta reparação; (b) distribuído o agravo no tribunal, o relator poderá negar-lhe seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557 do CPC; (c) o relator também poderá converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de dano grave e de difícil e incerta reparação; (d) poderá, ainda, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, à pretensão recursal.

Por último, temos a recentíssima Lei 11.187, a qual, como já dito, está envolvida na hercúlea tarefa de contribuir para o desafogamento de nossos tribunais.

Com o objetivo de facilitar a compreensão do presente estudo, a seguir serão analisados separadamente os atuais arts. 522, 523 e 527 todos do CPC, com especial atenção nas alterações e inovações.

³⁵² Sobre o tema: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das interlocutórias e reformas processuais: novos horizontes do agravo retido. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. p. 165-169.

Direito anterior	Direito atual
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.	Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Primeiramente, é preciso termos consciência de que as reformas estão provocando a revisão de conceitos essenciais à ciência processual. Não é exagero dizermos que há verdadeira revolução, principalmente quando confrontamos as mudanças propostas e as terminologias adotadas pelo CPC.

Por isso, fundamental lembrarmos que as decisões interlocutórias eram aquelas que resolviam questões incidentes, sem, contudo, apreciar o mérito da demanda. Mas, diante da atual realidade jurídico-processual, esta definição, mesmo sem ter sido alterado o art. 162, § 2º, do CPC, merece revisão, sendo que tal tarefa foi cumprida pela conceituação de Teresa Arruda Alvim Wambier, ao referir que são pronunciamentos judiciais de natureza decisória, que não abordam como essência as matérias estipuladas nos arts. 267 e 269 do CPC e que não põem fim quer ao processo, quer ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição.³⁵³

³⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 116-117.

Em tal contexto, de acordo com o advento da Lei 11.187, as decisões interlocutórias, como regra, legitimam a interposição do agravo retido, ressalvados os casos em que há risco da parte suportar lesão grave e de difícil reparação, bem como nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida, quando estará autorizado o manejo do agravo de instrumento.

Agora, portanto, o agravo retido é o padrão, muito embora já existisse o inc. II do art. 527 do CPC que assim dispunha: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: (...) II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;”

Inclusive, com base nessa anterior disposição legal, há abalizado entendimento de que a superada Lei 10.352/01 já disciplinava a necessidade de o agravo ficar retido nos autos, ressalvada a presença de risco de lesão grave e de difícil reparação.³⁵⁴

Independente da interpretação que se possa ter dado ao dispositivo legal acima transcrito, parece-nos incontroverso

³⁵⁴ É nesse sentido a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier: “A solução estabelecida pela Lei 10.352/2001 não conduziu a resultados satisfatórios, já que a decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido era recorrível. Assim, embora se pudesse dizer que, à luz dos dispositivos legais citados, no direito brasileiro o agravo devesse ficar, em regra, retido nos autos, tal circunstância não inibia, por si só, a interposição de agravo por instrumento, uma vez que a conversão dependia de decisão do relator - ou do órgão colegiado, se a parte recorresse contra a decisão do relator”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 86).

que a desejada diminuição de agravos de instrumento em tramitação não foi sentida, muito ao contrário, além do aumento, foi criado outro significativo problema, qual seja: a multiplicação de agravos internos.

De qualquer forma, a atual redação do art. 522 do CPC é mais clara, ao expressamente definir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: (a) da decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; (b) da decisão que não recebe apelação ou que lhe outorga ou nega efeito suspensivo.

Mas, em que pese seja transparente o referido dispositivo, há, sem dúvida alguma, espaço fértil para dúvidas no que diz respeito à possibilidade de determinada decisão interlocutória causar lesão grave e de incerta reparação, o que definirá a sorte do recurso interposto, muito embora possa a parte escolher entre o agravo retido ou o agravo de instrumento.

Com efeito, a possível dúvida acima apontada demonstra que o tratamento de cada decisão interlocutória dependerá de estudo específico.

Por isso, a análise acurada é fundamental, considerando que as decisões interlocutórias são muitas e tratam de uma infinidade de hipóteses, as quais têm acentuada oscilação dentro de uma possível escala de importância. E, dentro desta variação, por óbvio, algumas determinações judiciais exigem revisão imediata, enquanto outras podem aguardar ou, até mesmo, dispensar nova apreciação.

De mais a mais, é praticamente impossível elencar e enquadrar todas as decisões interlocutórias proferidas no curso de um processo judicial, situação que nos autoriza a estudar a questão de uma forma indistinta, na qual devemos ter como premissa a natureza e o impacto do pronunciamento judicial em questão, uma vez que, por exemplo, o indeferimento de um

pedido de antecipação de tutela não pode ser equiparado ao indeferimento de um intempestivo quesito suplementar.

Entendemos, assim, que a definição de lesão grave e de difícil reparação depende do estudo do caso em concreto, quando poderá ser averiguada a urgência de uma nova apreciação judicial.

Dizendo de outra forma: a definição de decisão suscetível de causar à parte dano grave e de difícil reparação depende dos efeitos do seu conteúdo no mundo dos fatos.

Por sua vez, as outras hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e no que diz respeito aos efeitos em que é recebida), não despertam grandes questionamentos, pelos seguintes motivos: (a) a apreciação do agravo retido depende de requerimento preliminar formulado na apelação, o que, por óbvio, só poderá ser feito quando tal recurso já tiver sido recebido pelo respectivo tribunal; (b) no que diz respeito à discussão sobre os efeitos da apelação, o agravo retido também se mostra inadequado, pois a sentença já foi prolatada e a discussão exige pressa, sob pena de restar perpetuado algum dano.³⁵⁵

Por igual lógica, deve-se admitir o agravo de instrumento em todos os casos em que seja manifestamente inócua a interposição de agravo retido, o que facilmente na execução. É o caso, por exemplo, da decisão que, na execução da sentença,

³⁵⁵ Sobre tais hipóteses, observa Guilherme Azem: "Como se sabe, na modalidade de agravo retido, o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (art. 523). Ora, não sendo a apelação admitida, afastada estaria a possibilidade de requerer a apreciação do agravo retido, somente subsistindo interesse recursal na modalidade de instrumento. Já em relação aos efeitos em que recebida a apelação, presume-se o dano ao agravante, pelo que se justifica a opção pela formação do instrumento. O agravo retido não daria, nesses casos, uma resposta imediata, como a exigida no caso." (AZEM, Guilherme Beux Nassif. *A nova disciplina do agravo* - Lei nº 11.187/05. Disponível em: <www.tex.pro.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2006.

não recebe a impugnação do devedor, bem como da que lhe outorga ou nega efeito suspensivo.

No que diz respeito aos procedimentos, temos que o prazo de interposição do agravo, seja retido ou de instrumento, é de dez dias, excetuada a hipótese envolvendo uma decisão interlocutória proferida em audiência, conforme trataremos adiante.

Além disso, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, sendo que seguem vigentes as disposições do art. 522 do CPC, no que diz respeito à formação do instrumento, no seguinte sentido: (a) o agravo deve ser acompanhado, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores das partes, dentre outras peças tidas como úteis; (b) as peças, a nosso ver, prescindem de autenticação, o que é salutar, pois supera formalismo excessivo, sendo suficiente que o advogado declare autênticas as cópias que instruem o recurso, conforme autoriza o § 1º do art. 544 do CPC;³⁵⁶ (c) deve acompanhar o recurso o comprovante do preparo, o qual é pressuposto do exame do mérito, uma vez que se trata de requisito extrínseco de admissibilidade.

Cabe lembrar que a formação do instrumento é ônus do agravante, sob pena de não ser conhecido o recurso, diferente do sistema revogado pela reforma de 1995, no qual ca-

³⁵⁶ Teresa Arruda Alvim Wambier, esgota qualquer dúvida sobre o tema: "Tem-se considerado, corretamente, desnecessária a autenticação das cópias mencionadas nos incisos do art. 525. Com efeito, nada há no referido dispositivo legal - ou no sistema do CPC - que leve a essa exigência. É importante registrar a alteração realizada pela Lei 10.325/2001 na parte final do art. 544, § 1º, *permitindo ao advogado que declare, sob sua responsabilidade pessoal, autênticas as cópias das peças juntadas*. A solução pela qual se optou na nova redação do art. 544, § 1º, nos parece bastante razoável, já que desburocratizante e sem prejuízo da segurança do procedimento" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. p. 281-282.)

bia ao serventário fiscalizar tal formação, muito embora fosse obrigação do agravante a indicação das peças a serem transladadas.

Também não pode ser esquecida a obrigação de o agravante, no prazo de três dias, protocolar petição no juízo de 1º grau, com cópia do recurso de agravo e do comprovante de sua interposição, bem como da relação de documentos que instruíram o recurso. O descumprimento de tal dever pode provocar o não conhecimento do agravo, quando esta falta for suscitada e comprovada pelo agravado.

Por sua vez, o agravo retido é interposto perante o Juízo que proferiu a decisão interlocutória objeto de insurgência e independe de preparo, segundo expressa disposição do parágrafo único do art. 522 do CPC.

Temos, ainda, que a análise da utilização do agravo retido também ajuda na compreensão dos argumentos no que diz respeito à necessidade da parte lançar mão do agravo de instrumento, uma vez que na forma retida, tal recurso é utilizado com a função específica de impedir a preclusão sobre a questão decidida, ficando o reexame postergado a uma análise futura, se e quando, requerida nas razões ou na resposta da apelação.³⁵⁷

³⁵⁷ Sobre a finalidade em apreço, dizem Marinoni e Arenhart: "Na verdade, a função específica do agravo retido é evitar a preclusão sobre a matéria decidida, permitindo que ulteriormente o tema venha a ser ventilado perante o tribunal. As decisões judiciais não impugnadas oportunamente acabam consolidando-se, não admitindo mais futuras discussões (preclusão). Para evitar que isso aconteça - sem que seja necessário recorrer imediatamente ao tribunal -, tem-se a via do agravo retido, apenas como forma de manifestação do inconformismo, o que autorizará ao recorrente rediscutir a matéria posteriormente. Por isso mesmo, sendo essa a função do agravo retido, em certas circunstâncias será ele totalmente inadequado ou inútil, como em relação a decisões cuja impugnação não preclui (por exemplo, decisões sobre a presença de condições da ação ou de pressupostos processuais), ou nos casos em que a decisão judicial gera imediato prejuízo irreparável ou de difícil reparação, necessitando reexame imediato pelo

Direito anterior	Direito atual
Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. [...] § 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão. § 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.	Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. [...] § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art.457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. § 4º Revogado pela Lei nº 11.187, de 2005.

O agravo retido supõe a existência de posterior sentença, apelável, sendo necessário que o agravante, na apelação

tribunal (com é o caso, por exemplo, da tutela antecipatória". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 575-576.)

ou nas contra-razões, requeira, expressamente, que o tribunal dele conheça antes de julgar a apelação.

No caso das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, a lei segue definindo ser o agravo retido o recurso apto à revisão de eventual insurgência da parte, mas, por outro lado, passou a exigir a interposição de forma imediata e oral.

Ou seja, tratando-se de decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, ficou eliminada a possibilidade de a parte agravar retido no prazo de dez dias, devendo, agora, fazer constar imediatamente as respectivas razões no termo de audiência.

De outra banda, talvez por cochilo do legislador, a obrigatoriedade da interposição oral e imediata do recurso está limitada às hipóteses da audiência de instrução e julgamento, restando o prazo de dez dias e a forma escrita para os casos da audiência de conciliação (CPC, art. 125, IV)³⁵⁸ e da audiência preliminar (CPC, art. 331).³⁵⁹

Observamos, ainda, que por força do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 523 do CPC,³⁶⁰ o agravado deverá apresentar sua

³⁵⁸ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(...)

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

³⁵⁹ Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

³⁶⁰ § 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

resposta imediatamente, até mesmo por uma questão de isonomia processual.³⁶¹

De qualquer sorte, a possibilidade de retratação do julgador poderá ocorrer depois de ouvido o agravado ou, melhor dizendo, tenha sido apresentada oralmente a respectiva contraminuta do recurso proposto contra a decisão proferida no curso de uma audiência de instrução e julgamento.

Dessas considerações, no mínimo, podemos perceber o reflorescimento da técnica da oralidade.

Por fim, estamos convictos de que a imposição do agravo retido no caso das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento, mesmo diante da supressão do § 4º do art. 523 do CPC, não se aplica quando a parte se deparar com situação que possa lhe causar dano de difícil e de incerta reparação, quando, então, estará autorizado o uso do agravo de instrumento. É que, por óbvio, dependendo da gravidade da decisão que for proferida na audiência, poderá ser inócua a tardia análise possibilitada pelo agravo retido.³⁶²

³⁶¹ Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery não deixam dúvidas sobre a questão: "(...) Como a lei determina que o agravo das decisões interlocutórias proferidas em audiência seja retido e interposto oral e imediatamente (CPC, 523, § 3º), ao agravante não resta a opção da fazê-lo nem por escrito nem em momento posterior, razão pela qual o agravante tem de responder ao recurso nas mesmas condições, em atenção à garantia constitucional da igualdade (CF, 5º). No sistema revogado pela Lei 11.187/05, quanto às interlocutórias proferidas na audiência, sistema esse no qual o agravante tinha a opção de interpor o agravo retido oralmente e por escrito, imediata ou posteriormente, o agravado não tinha a obrigação de apresentar contraminuta imediatamente, podendo fazê-lo em dez dias (CPC, 522, *caput*)". (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*. p. 523.)

³⁶² Sobre tal celeuma, esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier: "Assim, apesar do que dispõe a nova redação do § 3º do art. 523, parece-nos que, *em se tratando de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ainda que proferida no curso de audiência de instrução e julgamento, deverá admitir-se a interposição de agravo de instrumento*". (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258.)

Direito anterior	Direito atual
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;	Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;
II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.	II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias.

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.	V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do <i>caput</i> deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar
--	--

O art. 527 do CPC aponta uma série de poderes e deveres do relator, o qual, muito embora atue monocraticamente,

não deixa de estar representando o tribunal e respaldando o duplo grau de jurisdição.

Poderá o relator negar seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, em confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo por afrontar entendimento do respectivo colegiado. Cabe, nesse caso, a imposição da multa, em favor do agravado, entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, da qual trata o § 2º do art. 557 do CPC.³⁶³ Inconformado com essa decisão, o agravante pode interpor o chamado agravo interno (CPC, art. 557, § 1º).³⁶⁴

O relator também pode dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, § 1º-A).³⁶⁵ Não há previsão legal de provimento liminar do recurso, por confronto com jurisprudência do próprio tribunal. Nesse caso, é a parte adversa que pode interpor o chamado agravo interno (CPC, art. 557, § 1º).³⁶⁶

Cabe lembrar que o agravo interno é indispensável, se o interessado pretende interpor recurso para tribunal superior, porque o recurso extraordinário exige que a decisão seja “final”

³⁶³ § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

³⁶⁴ § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

³⁶⁵ § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

³⁶⁶ Vide nota nº 354. p. 223.

e o recurso especial somente cabe de decisão de “tribunal”, isto é, de órgão colegiado.

Já o inc. II do art. 527 do CPC determina que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Essa nova disposição legal fez com que a presença da lesão grave ou de difícil reparação recebesse a condição de verdadeiro requisito de interposição do recurso de agravo de instrumento, sob pena de o relator convertê-lo em retido.

O texto deixa claro que o relator deixou de ter a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido, passando a ter o dever de fazê-lo, sempre que estiver ausente alguma situação de urgência (lesão grave e de difícil reparação).

Por outro lado, a análise do relator acerca do requisito de admissibilidade acima enfrentado, não pode, em hipótese alguma, misturar-se com a matéria de mérito do recurso.

Muito embora exista tal limite processual, algumas decisões judiciais proferidas sob o manto da nova lei têm causado preocupação, na medida em que relatores têm confundido o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento com o próprio mérito recursal.³⁶⁷ E, diante de tal situação, acabam deter-

³⁶⁷ Sobre o tema, refere Guilherme Rizzo Amaral: “A nova redação do art. 522 do CPC traz o termo suscetível. Decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação é o que se exige para admitir o agravo de instrumento (sem prejuízo de se negar, *a posteriori*, provimento ao mesmo). A decisão agravada não precisa, de fato, comprovadamente, causar a lesão, mas, dada a sua natureza, o contexto processual em que a mesma está inserida, deve ser suscetível de causá-la. Ora, quando alguém pleiteia a antecipação da tutela fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, parte-se da premissa que, indeferida a antecipação de tutela, ocorrerá o dano. Colhe-se, portanto, para justificar a interposição do agravo de instrumento - ou seja, para o juízo de *admissibilidade* - as afirmações

minando a retenção do recurso, enquanto seria o caso de lhe ser negado provimento.

É que, de nada adianta, por exemplo, ser convertido em retido um recurso que verse sobre o indeferimento de uma antecipação de tutela, pois, por óbvio, quando da apreciação deste recurso, obrigatoriamente, o processo já terá sido sentenciado. Sendo assim, ausente o “requisito” da lesão grave e de difícil reparação, deve o recurso ser fulminado de plano.

Disso tudo fica claro que alguns casos não admitem a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, pela própria natureza da matéria em discussão, uma vez que eventual postergação da análise tornará inócuo o desejado reexame judicial.

Crucial destacarmos que a decisão de conversão é irrecorrível, podendo, porém, o relator, reconsiderá-la, a pedido da parte, conforme detalharemos com maior vagar no avançar do presente estudo.

Já com base no inciso III do art. 527 do CPC, o relator poderá receber o agravo e antecipar a tutela recursal, suspendendo desde logo os efeitos da decisão recorrida (efeito suspensivo), ou concedendo a medida pleiteada no primeiro grau (efeito ativo). Trata-se de medida que pode causar dano irreparável, ao agravante, quando negada; ao agravado, quando concedida.

Além das possibilidades acima, o relator pode receber o agravo, simplesmente determinando a intimação do agravado (inc. V). Trata-se, aí, de despacho de mero expediente, irrecorrível.

do agravante *in status assertionis*, concluindo-se pela *susceptibilidade* de vir a decisão indeferitória da antecipação da tutela a causar dano. Indo-se além, estar-se-á invadindo o mérito recursal” (AMARAL, Guilherme Rizzo. *O agravo de instrumento na lei nº 11.187/05 e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: um alerta necessário*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.com.br>>. Acesso em: 09 abr. 2006.)

Intimado, o agravado pode instruir sua resposta com os documentos que entender convenientes, ainda que alheios ao processo, o que se justifica especialmente nos casos em que porventura não tenha sequer sido citado, não tendo tido oportunidade de se manifestar e de oferecer documentos no primeiro grau. Dos documentos juntados deve ser dada vista ao agravante.

Colhe-se, a seguir, o parecer do Ministério Público, se for caso (inc.VI).

Por último, o parágrafo único do art. 527 do CPC especifica que as decisões proferidas nas hipóteses dos incs. III e IV (*supra* apresentadas) são irrecorríveis, o que é dito nos seguintes termos: “A decisão liminar, proferida nos casos dos incs. II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”.

Logo, é irrecorrível a decisão que: (a) converte o agravo de instrumento em agravo retido; (b) deixa de admitir a apelação e trata dos efeitos em que a mesma é recebida; e c) liminarmente concede ou nega efeito suspensivo ou ativo.

Por outro lado, como visto no texto, o mesmo parágrafo único autoriza o pedido de reconsideração.

Automaticamente, estamos convictos que a tentativa da parte atacar alguma das hipóteses acima delimitadas, via agravo interno ou agravo regimental, esbarrará na impositiva aplicação da legislação vigente. Ou seja, qualquer procedimento desta natureza é uma proposição *de lege ferenda*.

Amparando o presente entendimento:

“Agravo Regimental. Interposto contra decisão monocrática. Conversão do agravo de instrumento em retido. Inteligência e aplicação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. Inexistente previsão legal de interposição de recurso contra a decisão

que converte o agravo de instrumento em retido. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.” (Agravo Regimental nº 70014500474, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 28.03.2006)

Em tal momento, deparamo-nos com o seguinte questionamento: Sendo negado o pedido de reconsideração, remanesce alguma forma de insurgência?

Entendemos que sim. Mesmo tendo sido suprimida a possibilidade de interposição do agravo interno ou regimental,³⁶⁸ presente alguma gravidade notória, não pode a parte ficar desprovida de alguma forma de insurgência, o que, a nosso ver, desperta a possibilidade de impetração de mandado de segurança.³⁶⁹

Essa solução processual, mesmo que aparentemente contrária à atual tentativa de supressão de recursos, somente poderá ser utilizada diante das anormalidades antes enfatizadas, mesmo porque tais lesões não podem deixar de receber nova análise judicial.³⁷⁰ Ou seja, este remédio processual deve ser manejado quando presente algum caso teratológico.

Especificamente sobre o procedimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, entendem que:“(...) Denegada a suspensão, essa decisão interlocutória singular do relator enseja impugnação ou pela via do mandado de segurança

³⁶⁸ Aqui, oportuno destacar que, a nosso juízo, a insurgência desafiava o recurso interno, regularmente previsto no CPC, sendo que os tribunais não têm competência para criar ou extinguir recursos.

³⁶⁹ É nesse sentido o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. p. 405 e seguintes).

³⁷⁰ Tereza Arruda Alvim Wambier afirma que a alteração realizada pela Lei 11.187/2005 estimulará a impetração de mandados de segurança contra decisões que converterem o agravo de instrumento em retido, conduzindo, assim, a resultado oposto àquele ambicionado pelas reformas. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. p. 99).

dirigido ao órgão colegiado competente para julgar o agravo, ou por pedido de reconsideração (CPC, art. 527, parágrafo único). Não é admissível a interposição de agravo interno de que trata o CPC, 557, § 1º.³⁷¹

Diferente do respeitável entendimento acima apresentado, o endereçamento do mandado de segurança deverá observar o regimento interno de cada Corte, por exemplo, no caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, esta competência é do Órgão Especial (art. 8º, V, letra “b”).³⁷² Por isso, parece-nos que a proposta do mandado de segurança ser dirigido ao órgão colegiado que seria responsável pelo julgamento do agravo interno carece de previsão legal ou regimental. E, salvo engano, tal entendimento conduz à idéia de que o mandado de segurança estaria travestido de agravo.

É bem verdade que existe resistência contra a solução acima adotada, no sentido de que não cabe mandado de segurança junto à Câmara, Grupo ou Órgão Especial contra decisão exarada por órgão de mesma hierarquia.

Contrário à impetração do mandado de segurança, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Agravo regimental em mandado de segurança contra ato judicial da 18ª Câmara

³⁷¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante*. p. 774.

³⁷² Art. 8º Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

V - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

b) os mandados de segurança, os habeas-data e os mandados de injunção contra atos ou omissões:

- do Governador do Estado;

- da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente;

- do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidentes;

- das Turmas e dos Grupos Criminais e respectivos Presidentes.

Cível. Decisão indeferitória da inicial. Não cabe a impetração de mandado de segurança, junto à câmara, grupo ou órgão especial, contra decisão judicial exarada por órgão de mesma hierarquia, como no caso em exame onde o *mandamus* ataca decisão decorrente da Colenda 18ª Câmara Cível deste Tribunal. A revisão de decisão por órgãos que julgam em nome de um mesmo tribunal e, portanto, de mesmo grau hierárquico, é uma exceção, ressalvada para os casos expressamente previstos em lei, hipótese que não se trata na espécie. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Unânime. (Agravo Regimental nº 70013639893, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 16.12.2005)

No mesmo sentido:

Mandado de segurança impetrado contra ato de Desembargador deste Tribunal de Justiça. Descabimento do *writ* por falta de previsão constitucional, processual e regimental. Além disso, o fato de se tratar de magistrado de igual hierarquia, por si só, torna incabível o presente mandado de segurança. Precedentes desta Corte. Indeferida a inicial. (Mandado de Segurança nº 70009860834, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 28.09.2004)

Esse, contudo, não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta a recente decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO *WRIT*. ATO DE DESEMBARGADOR.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que, a partir da interpretação do art. 21, VI, da LOMAN, o mandado de segurança impetrado em ataque a ato de Desembargador deve, necessariamente, ser julgado pelo respectivo tribunal. Recurso provido. (RMS 19.588/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 329)

Além disso, a questão traz à tona o disposto na Súmula 41 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue transcrito: “O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos”.

O caso também invoca o teor da Súmula 624 do Supremo Tribunal Federal: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”³⁷³

A propósito, ainda importa aplicar o disposto no art. 21, inc. VI, da LOMAN: “Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra

³⁷³ Interessa a remissão à Súmula 330 do STF: “O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados”.

seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções”

Por tudo isso, parece-nos claro que o mandado de segurança é o remédio processual adequando à solução dos dilemas aqui levantados, sendo que, caso a inicial seja indeferida, deverá a parte valer-se do recurso ordinário (CPC, arts. 496, V,³⁷⁴ 539, II, “a”³⁷⁵ e 540³⁷⁶).

Porém, surge aqui nova aflição. É que, a questão desperta intensa preocupação no que diz respeito ao fator tempo, pois, por óbvio, o problema desde o início está visceralmente ligado a uma situação de urgência.

Note-se que, diante dessa hipótese, nada impede que a parte solva tal inquietação interpondo uma medida cautelar que atrele efeito suspensivo ao referido recurso ordinário.³⁷⁷

³⁷⁴ Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

V - recurso ordinário;

³⁷⁵ Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça;

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

³⁷⁶ Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

³⁷⁷ Sobre as ações cautelares, refere Márcio Louzada Carpena: “Conforme é cediço, os apelos extremos para os Tribunais Superiores, nos termos da legislação vigente, não comportam por si só suspensividade da decisão recorrida. Há expressa disposição legal nesse sentido no art. 497 e no art. 542, § 2º, ambos do CPC.

Acontece que, em diversas situações, a não suspensividade da decisão desafiada pelo apelo extremo ocasiona, inexoravelmente, dano irreparável ou de difícil reparação, representando pela inutilidade do resultado do recurso ante a já emissão e consolidação de efeitos da decisão então

Direito intertemporal

A Lei 11.187/05 entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006, noventa dias depois de sua publicação, que ocorreu em 20 de outubro de 2005.

No que diz respeito aos processos pendentes, quando da aplicação de uma nova legislação, devemos observar o *sistema de isolamento dos atos processuais*, empregado pelo nosso ordenamento jurídico.

A lei nova não atinge os atos processuais já praticados, mas será aplicável aos atos processuais que ainda não foram praticados, e que puderem ser perfeitamente isolados dos anteriores.

Sendo assim, no que diz respeito ao presente estudo, compreendemos que deverá ser observada a legislação vigente na data da decisão, pouco importando as alterações futuras.³⁷⁸

recorrida. De nada vale, v. g., dar-se provimento a Recurso Especial, reconhecendo-se que a decisão do tribunal *a quo* viola expressamente Lei Federal (art. 105, inc. III, "a", CF/88), se a decisão reformada já gerou efeitos e apresenta-se irreversível no plano fático. A não suspensividade do acórdão apelado pode ocasionar que o recurso, quando do julgamento, já se apresente com sua eficácia comprometida ou prejudicada.

Nesses termos, a doutrina e a jurisprudência sensível aos fatos da vida têm admitido, excepcionalmente para situações extremas que esteja configurada a aparência do bom direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a possibilidade de dirigir-se ações cautelares para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extremo, garantir o resultado útil e eficaz da decisão judicial possivelmente exarada no futuro" (CARPENA, Márcio Louzada. *Do processo cautelar moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 232-235).

³⁷⁸ Importa aqui a lição de Carlos Maximiliano: "*Leis processuais* não se consideram conseqüências de direito adquirido; aplicam-se aos litígios sobre fatos anteriores, e, até aos efeitos em andamento, mantidos os termos já realizados" (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. São Paulo: Freitas Bastos, 1946. p. 31).

CAPÍTULO XXIII

DO PEDIDO DE VISTA NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ARTIGO 555, §§ 2º E 3º, DO CPC, DE ACORDO COM A LEI 11.280/2006



Direito anterior	Direito atual
Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. § 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.	Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. § 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta. § 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os

	autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.
--	---

O art. 555 do CPC autoriza os integrantes do Órgão Julgador, no julgamento de apelações e agravos, a pedirem vista dos autos, no caso de não se considerarem habilitados a proferir seus votos imediatamente.

O art. 9º da Lei 11.280/06 fixou um prazo máximo para a devolução dos autos, de 10 dias, contados da data do recebimento, devendo o julgamento prosseguir na sessão subsequente à devolução, dispensada a publicação em pauta.

Trata-se de prazo impróprio, como o são todos os prazos estabelecidos aos Magistrados. “Prazos impróprios”, ensina Nelson Nery, “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”. Prazos próprios são aqueles “fixados para o cumprimento do ato processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumpriu, consequência essa que normalmente é a preclusão”. São impróprios todos os prazos fixados para o juiz, muitos dos concedidos ao Ministério Público no processo civil e quase todos os que dispõem os auxiliares da justiça, justamente porque tais pessoas desempenham funções públicas no processo, onde têm deveres e não faculdades - seria um contra-senso dispensá-las do

seu exercício, como penalidade (?) pelo não exercício temporário.³⁷⁹

A prorrogação do prazo de vista pode ocorrer tantas vezes quanto necessário, dado que não há limite estabelecido.

Como o julgamento já foi iniciado na sessão anterior, incide o art. 562 do CPC: “Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado”.

Interpretado literalmente, o § 2º impõe ao advogado o ônus de se informar sobre a data em que os autos foram conclusos ao juiz que pediu vista, bem como sobre a da devolução, para saber quando prosseguirá o julgamento.

O § 3º do art. 555 do CPC autoriza o Presidente do Órgão a requisitar o processo e reabrir o julgamento na sessão ordinária subsequente, caso os autos não sejam devolvidos no prazo estabelecido nem solicitada a sua prorrogação, necessária, neste caso, publicação em pauta.

Essa norma guarda semelhança com o disposto no art. 198 do CPC³⁸⁰ (de raríssima aplicação), que autoriza o relator a avocar os autos em que o juiz excedeu o prazo, designando outro para decidir a causa.

³⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. ver. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 835.

³⁸⁰ Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.



CAPÍTULO XXIV

***DOS EMBARGOS À
EXECUÇÃO CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA***

***ARTIGO 741 DO CPC,
DE ACORDO COM A LEI
11.232/2005***



Direito anterior	Direito atual
Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados	Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.	ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
---	---

A execução contra a Fazenda Pública não sofreu alteração substancial com a publicação da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005. O Capítulo II, do Título III, do Livro II, do CPC, anteriormente intitulado “Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença, foi alterado para “Dos Embargos à Execução Contra a Fazenda Pública”, dado que, na execução contra outros devedores, não cabem embargos do devedor, mas a chamada “impugnação”.

Tendo em vista a impenhorabilidade dos bens públicos, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cita-se a devedora para, no prazo de 30 dias (CPC, art. 730),³⁸¹ opor embargos à execução, ainda que se trate de execução fundada em título judicial.

A Fazenda Pública pode opor embargos, quer se funde a execução em título extrajudicial, quer em título judicial, com a diferença de que, no último caso, as matérias dedutíveis são apenas as indicadas no art. 741 do CPC.³⁸²

³⁸¹ Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

³⁸² 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

Os embargos do devedor, substituídos por simples impugnação, na execução das sentenças em geral, foram mantidos, em prol da Fazenda Pública.

Ao passo que os embargos são recebidos sempre no efeito suspensivo (CPC, art. 739, § 1º),³⁸³ a impugnação, de regra, não suspende a execução (CPC, art. 475-M).

As matérias dedutíveis são praticamente idênticas, como resulta do confronto das disposições contidas nos arts. 475-L e 741 do CPC.

Também a Fazenda Pública pode alegar a inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A decisão do Supremo Tribunal Federal, em ação declaratória de inconstitucionalidade, que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (CF/88, art. 102, § 2º)³⁸⁴ paralisa os efeitos da sentença exequenda, ainda que trânsita em julgado.

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

³⁸³ § 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

³⁸⁴ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



CAPÍTULO XXV

DA AÇÃO MONITÓRIA

***ARTIGOS 1.102-C E § 3º, DO
CPC, DE ACORDO COM A LEI
11.232/2005***



Direito anterior	Direito atual
Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. [...] § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.	Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. [...] § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

A alteração introduzida pela Lei 11.232/05 diz respeito à remissão, agora, para o Título VIII, Capítulo X, integrado pelos arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R do CPC, que tratam do cumprimento da sentença.

Para uma visão de conjunto, transcrevemos, a seguir, os artigos que disciplinam a ação monitória, diretamente e por remissão:

DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B,³⁸⁵ poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.³⁸⁶

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.”

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação

³⁸⁵ Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

³⁸⁶ Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:

por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV - a sentença arbitral;

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exeqüendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

A ação monitória destina-se à constituição de título executivo e, se for o caso, à sua posterior execução.

Compete a quem pretenda, com base em prova escrita, mas sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado (CPC, art. 1.102-A).³⁸⁷

A lei não exige que a prova escrita seja documento firmado pelo devedor.

Além de documentos emanados do devedor (vales, cartas, etc.), constituem prova escrita, para os fins do art. 1.102 do CPC, os provenientes de terceiros (guias de internação em hospitais para fins de cobrança de honorários médicos, extratos contábeis regulares, requisições de exames laboratoriais ou serviços protéticos, etc.). Também títulos de crédito prescritos ou imperfeitos, saques automáticos, documentos comprobatórios de consumo de água, luz e serviço telefônico, prova emprestada de outro processo, acordos não homologados, sentença declaratória de existência de dívida, etc.

³⁸⁷ Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Segundo Paulo Eduardo Campanella Eugênio, o escrito deve traduzir, não *certeza* da existência do direito alegado, mas razoável grau de *probabilidade* de sua existência, entendendo-se como razoavelmente provada a alegação, quando, em ação de conhecimento, simples negativa do réu não bastaria para julgamento de improcedência.³⁸⁸

Não cabe ação monitória, por falta de interesse, existindo título executivo que autorize desde logo a execução (João Batista Lopes³⁸⁹).

Pergunta-se: a causa de pedir, na ação monitória, é o documento apresentado pela parte ou a relação jurídica cuja existência ele comprova? Informa Paulo Eduardo Campanella Eugênio que se formaram, a respeito do tema, duas correntes, contrárias e cheias de poderosos argumentos. Há os que afirmam prescindível a indicação da origem do crédito, constituída a causa de pedir unicamente pelo título monitório. Há os que afirmam a obrigatoriedade de se indicar o fato do qual emana o direito alegado. Posiciona-se ele no sentido da indispensabilidade da indicação da relação jurídica subjacente, sob pena de inépcia da inicial, com ressalva, porém, da ação monitória fundada em cheque prescrito, enquanto não decorrido o prazo para o exercício da ação de locupletamento.³⁹⁰

Obrigações de fazer e de não fazer estão fora do âmbito da ação monitória. Também não cabe essa ação, se o credor não pede o pagamento de quantia certa em dinheiro.

Recebendo a inicial, o juiz determina a expedição de mandado de pagamento de soma determinada em dinheiro

³⁸⁸ A certeza do crédito e a causa de pedir na ação monitória. *Revista de Processo*, n. 112, São Paulo, out./dez. 2003. p. 33-42.

³⁸⁹ *Revista de Processo*, n. 106, São Paulo, abr./jun. 2002. p. 28-37.

³⁹⁰ *Revista de Processo*, n. 112, São Paulo, out./dez. 2003. p. 33-42.

ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (CPC, art. 1.102.b).³⁹¹

Quanto à forma da citação, há divergência. Vicente Greco Filho admite seja feita segundo a regra geral, ou seja, pelo correio (CPC, art. 222),³⁹² ³⁹³ Elaine Harzhein Macedo exige citação pessoal (CPC, art. 222, “d”, por analogia).³⁹⁴ ³⁹⁵

Cabe a citação por edital em ação monitória (Súmula 282 do STJ).

A decisão que recebe a inicial, deferindo a expedição do mandado monitório, é irrecorrível (Nelson Nery³⁹⁶), por falta de interesse, dada a previsão dos embargos, como meio de defesa do citado. Contra, sustentando o cabimento de agravo: Carreira Alvim,³⁹⁷ mas equivocadamente, porque o conteúdo decisório contido no despacho que ordena a citação em ação

³⁹¹ Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias.

³⁹² Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas ações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

³⁹³ GRECO FILHO, Vicente. Considerações sobre a ação monitória. *Revista de Processo*, n. 80, São Paulo, out./dez. 1995. p. 155-8.

³⁹⁴ Vide nota nº 383.

³⁹⁵ MACEDO, Elaine Harzhein. Da ação monitória. *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 209-54.

³⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 1.284.

³⁹⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de Processo Civil reformado*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 415.

monitória não é essencialmente diverso do lançado em outras ações.

Citado o réu, desenham-se quatro cenários:

1. O réu cumpre o mandado monitório, caso em que fica isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102-C, § 1º).³⁹⁸

2. O réu oferece embargos que, recebidos, suspendem a eficácia do mandado inicial. Tais embargos não dependem da segurança do juízo e processam-se nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (CPC, art. 1.102-C, § 2º).³⁹⁹ A rejeição dos embargos implica a constituição de título executivo judicial. Desta decisão deverá ser intimado o devedor. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado da sentença, o montante da condenação é acrescido de dez por cento. Não sendo efetuado o pagamento, cabe, ao credor, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, atos de cuja realização é intimado o devedor, na pessoa de seu advogado.

3. O réu não paga nem embarga, o que implica, de pleno direito, a constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102-C),⁴⁰⁰ a significar que, não efetuado o pagamento no prazo de quinze dias, contado do término do prazo para o oferecimento de embargos, o montante do débito é acrescido de dez por cento. Não sendo efetuado o pagamento, cabe, ao cre-

³⁹⁸ § 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

³⁹⁹ § 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

⁴⁰⁰ Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

dor, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, atos de cuja realização é intimado o devedor, na pessoa de seu advogado.

4. A última hipótese versa sobre o acolhimento dos embargos, quando há sentença de mérito refutando a pretensão do autor. Nessa hipótese o autor deverá ser condenado ao pagamento dos consectários legais.

Sem dúvida, há coisa julgada material, se acolhidos ou rejeitados os embargos, com a prolação de sentença de mérito. Há divergência, porém, quanto à produção de coisa julgada, nos casos em que se constitui de pleno direito o título judicial, por não oferecidos embargos, ou de serem eles desacolhidos, sem a prolação de sentença de mérito (CPC, art. 1.102-C).⁴⁰¹ Nesses casos, segundo Cruz e Tucci, pode o devedor embargar a execução, suscitando, além das matérias previstas no art. 741 do CPC (agora 475-L), qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.⁴⁰² Essa é também a lição de Ada Grinover.⁴⁰³ Vicente Greco Filho, porém, afirma aplicar-se ao caso o art. 474 do CPC,⁴⁰⁴ que dispõe sobre a eficácia preclusiva da sentença, motivo por que eventuais embargos do devedor somente poderão versar sobre as matérias do art. 741 do CPC (agora, 475-L). Invoca dois fortes argumentos: 1 - A lei é clara no sentido de que o título executivo constituído decorrente da omissão do réu é judicial, motivo por que os embargos opostos atacam execução fundada em sentença, e não em título executivo extrajudicial. A diferença quanto à impugnabi-

⁴⁰¹ Vide nota nº 391. p. 266.

⁴⁰² CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 94-95.

⁴⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação monitória*. Consulex: Revista Jurídica, (6): 24-8, jun. 1997.

⁴⁰⁴ Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

lidade de títulos constituídos em processo com contraditório efetivo ou contraditório ficto é própria dos países que adotam a figura do processo contumacial; não é o caso do Brasil, em que os motivos de impugnação do título são os mesmos, tenha ou não havido contraditório efetivo, bastando que ao réu se tenha dado oportunidade para se defender.⁴⁰⁵

Nessa linha de entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Não opostos oportunamente os embargos ao mandado monitorio, os que eventualmente sejam ofertados à execução que em seqüência se desenvolve tem os limites do art. 741⁴⁰⁶ do CPC."^{407 408}

Cabe agravo de instrumento da decisão que rejeita liminarmente os embargos.

Cabe apelação da sentença que acolhe os embargos, extinguindo a ação monitoria. Também cabe apelação, e com efeito suspensivo, da sentença que rejeita os embargos.

Não tem efeito suspensivo a impugnação que eventualmente venha a ser oposta (CPC, art. 475-M), com alegação de alguma das matérias referidas no art. 475-L do CPC.

⁴⁰⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Considerações sobre a ação monitoria*. p. 158.

⁴⁰⁶ Agora, CPC, art. 475-L.

⁴⁰⁷ Vide nota nº 371. p. 238.

⁴⁰⁸ TJRGs, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível 598297653, Des. Demétrio Xavier Lopes Neto, relator, j. 06.04.99.



CAPÍTULO XXVI

ALCANCE DA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE REVOGADOS PELAS LEIS 11.232 E 11.280

ARTIGOS 9º DA LEI 11.232/2005 E 11 DA LEI 11.280/2006



Art. 9º da Lei 11.232/05
Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 11 da Lei 11.280/2006
Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, CC. (CC, art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.)

Os dispositivos em comento obedecem à disposição do art. 9º da LC nº 95/98, com redação dada pela LC nº 107/01, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Foi revogado o art. 520, III do CPC que previa a apelação como recurso cabível contra sentença que julga liquidação de sentença. A revogação justifica-se, pois o art. 475-H, incluído pela Lei 11.232/05, determina que “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”

Foi revogado, também, o art. 570 do CPC que determinava: “O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente”

Tratava o artigo revogado da chamada “execução” por iniciativa do devedor, que era um meio de o obrigado libertar-se de dívida constante de título executivo judicial. Consistia em procedimento análogo à ação consignatória, com a peculiari-

dade de assumir o obrigado uma “posição idêntica à do exequente”.

Em face da revogação do dispositivo, pergunta-se de que modo poderá liberar-se o vencido, pelo pagamento, ainda que contra a vontade do vencedor.

Araken de Assis sustenta que não cabe a ação de consignação em pagamento prevista no art. 890 do CPC,⁴⁰⁹ porque a sentença que declara a insuficiência do depósito cria título executivo para o réu cobrar a diferença (CPC, art. 891, § 2º), título por suposto já existente, no caso em exame. Para resolver o problema, admite que o vencido efetue o depósito da quantia devida, que o vencedor poderá levantar imediatamente, sem prejuízo da alegação de insuficiência.⁴¹⁰

Do ponto de vista substancial, trata-se, em ambos os casos, de consignação em pagamento.

O art. 584 do CPC continha a enumeração dos títulos executivos judiciais, que agora se encontram no art. 475-N, incluído pela nova Lei.

Foram revogados ainda os arts. 588, 589 e 590 do CPC que tratavam sobre a execução provisória, matéria agora regulada pelo art. 475-O.

O art. 602 do CPC que compreendia a matéria sobre constituição de capital para o pagamento de prestação de alimentos em ação indenizatória tem agora disciplina no art. 475-Q.

Os arts. 603 a 611 tratavam da liquidação de sentença, matéria agora disciplinada pelos arts. 475-A à 475-H.

⁴⁰⁹ Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

⁴¹⁰ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. p. 112-113.

A matéria tratada pelos revogados arts. 639, 640 e 641 do CPC, passa a ser tratada, com idêntica redação, nos arts. 466- A, 466- B e 466 - C.

Houve revogação expressa do Capítulo VI do Título I do Livro II do CPC, que continha os arts. 603 a 611, todos revogados pela nova Lei.

O art. 194 do CC foi revogado porque, agora, a prescrição deverá ser declarada de ofício, pelo juiz, em todos os casos; o dispositivo revogado vedava a decretação de ofício, salvo se em benefício de absolutamente incapaz.



OBRAS CONSULTADAS



ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil - Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276, ambas de 07 de fevereiro de 2006. *Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez*, p. 87.

ALVES, Jones Figueiredo. In: FIUZZA, Ricardo (coord.). *Novo CC comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira. *Cumprimento da sentença*. Curitiba: Juruá, 2006.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro - Multa do art. 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *O agravo de instrumento na lei nº 11.187/05 e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: um alerta necessário*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.com.br>>. Acesso em: 09 abr. 2006.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2003.

_____. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2000.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. *Cumprimento da sentença*. Curitiba: Juruá, 2006.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de Processo Civil reformado*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ARRUDA, Antônio Carlos Matteis de. *Liquidação de sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

ASSIS, Araken de. Controle da eficácia do foro de eleição em contratos de adesão. *Revista da AJURIS*, v. 48, Porto Alegre, 1990.

_____. ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 2004.

_____. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manual do processo de execução*. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Manual do processo de execução*. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. O contempt of court no direito brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 111, jul./set. 2003.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *A nova disciplina do agravo - Lei nº 11.187/05*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.com.br>>. Acesso em: 27 mar. 2006.

BRUM JR., Hippolyto. *Lei 11.232 de 22.12.2005. Cumprimento da sentença*: algumas considerações. Disponível em: <<http://www.tex.pro.com.br>>. Acesso em: 06 abr. 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, v. I, 2006.

BUZAID, Alfredo. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. Notas de adaptação ao Direito vigente de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. *O processo civil no direito comparado*. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

_____. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Campinas: Classic Book, v. I, 2000.

CARPENA, Márcio Louzada. *Do processo cautelar moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução J. G. Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. I, 1965.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, v. I, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. L'Individuazione Dei Beni da Pignorare. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova: CEDAM, v. 47, 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Ação rescisória, incompetência e carência de ação. *Revista da Ajuris*, v. 88, Porto Alegre, dez. 2002.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, v. III, 2002.

_____. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica*, n. 340, fev. 2006. p. 57.

GOMES, Orlando. *Contrato de adesão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 2, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. Considerações sobre a ação monitória. *Revista de Processo*, n. 80, São Paulo, out./dez. 1995.

GRINOVER, Ada Pellgrini. *Ação monitória*. Consulex: Revista Jurídica, (6): 24-8, jun. 1997.

_____ et al. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

HOFFMAN, Paulo. *Razoável duração do processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JORGE, Flávio Cheim et al. *A nova reforma processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LACERDA, Galeno. Ação rescisória e suspensão cautelar da execução do julgado rescindendo. *Revista de Processo*, n. 29, jan./mar. 1983.

_____. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, n. 3, 1962.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. *Efficacia ed autorità della sentenza*. (ed Altri Scritti sulla Cosa Giudicata), ristampa. Milano: Giuffrè, 1962.

LOPES, João Batista. *Processo de execução civil, modificações da lei 11.232/05*. HOFFMAN, Paulo (Coord.).

MACEDO, Elaine Harzhein. Da ação monitória. In: *Inovações do Código de Processo Civil*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MACIEL, Rafael Fernandes. *A lei 11.280/06 e o processo civil virtual*. Disponível em: <http://www.ideco.com.br/artigos.php?Ntx_id=23>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Manual do processo de conhecimento*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo CC*. Rio de Janeiro: Forense, v.V, tomo II, 2003.

MATTE, Mauricio. *Internet - comércio eletrônico: aplicabilidade do CDC nos contratos de e-commerce*. São Paulo: LTr, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. São Paulo: Freitas Bastos, 1946.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Processo de execução civil, modificações da lei 11.232/05*. HOFFMAN, Paulo (Coord.). São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

MENDÉZ, Francisco Ramos. Relatório Geral Ibérico - Abuso de Derecho en el Processo. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Abuso de direitos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, tomo X, 1976.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, tomo X, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. III, 1976.

MITIDIERO, Daniel Francisco. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *A nova execução: comentários à lei n. 11.232 de 22 de novembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, t. II, 2005. p. 551.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, t. III, 2006.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile*. III. Torino: G. Giappichelli, 1999.

MONTESANO, Luigi. *Condanna civile e tutela esecutiva*. 2. ed. Napoli: Jovene, 1965; "Obbligo a Contrarre". In: *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, v. XXIX, 1979.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Aspectos da "execução" em matéria de obrigação de emitir declaração de vontade. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1998.

_____. Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Primeiras impressões sobre o novo art. 285-A do CPC (Lei nº 11.277/06): alguns aspectos práticos da sentença de improcedência liminar em "processos repetitivos". *Jus Navigandi*, Teresina, a. 10, n. 993, 21 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8128>>. Acesso em: 09 abr. 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PUOLI, João Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *Compromisso de compra e venda*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANCHES, Sydney. *Execução específica* (das obrigações de contratar e de prestar declaração de vontade). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 9. ed. Padova: Cedam, 1981.

SILVA, Marco Antonio Gomes da. *Da inconstitucionalidade do salário mínimo como indexador de pensões inclusive as decorrentes de indenização por ato ilícito*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de civil law e de common law. *Revista de Processo*, n. 110, São Paulo, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória: apontamentos. *Revista da Ajuris*, n. 46, Porto Alegre, jul. 1989.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>.

_____. *Execução provisória* - Estudo de um texto de Júlio César Goulart Lanes. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 18 mar. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 1999.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

YARSHELL, Flávio Luiz. Antecipação de tutela específica nas obrigações de declaração de vontade no sistema do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, VIII, 2003.

